



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Resenhas de Distribuição	35
Atos de Alerta Municipais	35
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos	35
Gabinete da Presidência	35
Despachos.....	35
Termo de Ajuste de Gestão	37
Portarias	37
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2017/2018	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Diretores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo	38



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 317879/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRY S ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4319/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Araruna. Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Ausência de aplicação financeira. Divergências nas informações financeiras. Realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório. Realização de pagamentos a título de provisões sem a comprovação da destinação dos valores. Ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009. Ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao município repassador. Celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria. Ausência de esclarecimentos sobre o Projeto "Viva Mais". Ausência de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal. Ausência de documentos exigidos pela Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99. Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de terceiro. Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. O termo de parceria, realizado no exercício de 2008, consistiu no recebimento de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) e teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

O processo foi julgado por meio do Acórdão n.º 2114/15 (peça n.º 205), decisão anulada por meio do Acórdão n.º 5234/15-Tribunal Pleno (peça n.º 228) com o retorno dos autos à fase de contraditório e nova instrução pelas unidades técnicas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (Instrução n.º 6148/14; peça n.º 155) opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

(a) ausência de aplicação financeira;

(b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários;

(c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do



caráter indenizatório das mesmas;

(d) realização de pagamentos a título de provisões sem a comprovação da destinação dos valores informados e sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

(e) ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009;

(f) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador;

(g) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria;

(h) ausência de esclarecimentos sobre o projeto "Viva Mais";

(i) ausência de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal;

(j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99;

(k) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde;

(l) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006;

(m) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, gestor do Município de Araruna ao tempo dos fatos, se manifestou por meio das peças n.º 171 e 241 e argumentou a incompetência do TCE-PR para análise do processo, haja vista a aplicação de recursos de programas federais no Município; ilegitimidade pelas irregularidades referentes ao exercício de 2009, cujo gestor era o Sr. Carlos Armindo Bonato; responsabilidade do Instituto Corpore pela ausência de aplicação financeira e realização de despesas sem comprovação de caráter indenizatório; a realização dos devidos esclarecimentos acerca do programa "Viva Mais" pelo Instituto Corpore; a juntada de toda a documentação referente ao Termo de Parceria; legalidade da terceirização dos serviços públicos de saúde, observada a falta de continuidade do programa "Viva Mais"; inaplicabilidade da Lei n.º 11.350/2006 e legalidade da contratação dos agentes de saúde; correta contabilização das despesas de pessoal realizadas pelo Termo de Parceria, verificado que as despesas com o Termo de Parceria não integrariam a base de cálculo para apurar o índice de comprometimento da despesa com pessoal.

O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida apresentou contraditório por meio das peças n.º 179 e 184. Juntou documentos e alegou que não houve cobrança de taxas administrativas e sim despesas relativas a custos indiretos suportados pela entidade para a execução; sustentou que as atividades desenvolvidas pelo Instituto Corpore foram desenvolvidas com o objetivo de suplementar a política pública de saúde municipal e está amparada no Art. 199 da Constituição Federal e a legalidade da contratação dos agentes de saúde temporários.

Crys Angélica Ulrich, responsável pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, se manifestou por meio da peça n.º 250. afirmou que houve adimplemento do objeto do Termo de Parceria e a inocorrência de terceirização e de cobrança de taxa de administração, inaplicabilidade da Lei n.º 11.350/2006, pois essa teria sido publicada posteriormente às contratações dos agentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 2352/16; peça n.º 256), em derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos da manifestação inicial.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 286/17; peça n.º 257) opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos tratam da prestação de contas de transferência originada no Termo de Parceria n.º 001/2006, de 24/05/2006, vigente até 31/03/2009 por meio de dois termos aditivos, datados de 26/05/2006 e 02/01/2009, respectivamente. Dessa forma, a análise deste voto englobará a legitimidade e legalidade dos atos realizados neste período.

2.1 Preliminarmente: a competência do TCE-PR para o caso concreto

Este TCE-PR é competente para análise deste processo. Primeiramente, a Constituição do Estado do Paraná é clara em possibilitar a fiscalização deste Tribunal a qualquer gestor que administre recursos públicos, conforme previsão expressa do art. 75, II:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; "

Além disso, a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é expressa em determinar a Prestação de Contas da gestão de recursos públicos derivada de atos e contratos (art. 29) realizados pelas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal. Visto que as entidades do terceiro setor são consideradas pela Lei n.º 113/05 como sujeitos à fiscalização deste TCE-PR por força do art. 1º, III. Além disso, a obrigação de prestação de contas é expressamente estendida aos termos de parceria, conforme determinado no art. 29, IV da mesma lei.

Portanto, não procede o argumento de incompetência deste TCE-PR para analisar a questão presente nos autos.

2.2 Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados

A instrução processual comprovou a ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados, em violação frontal ao artigo 13 da Resolução 03/2006:

"Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no

mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10-40

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos. "

Igualmente, foi descumprido o 116, § 4º, da Lei Federal 8666/93:

"Artigo 116, § 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

Desse modo, houve dano ao Erário municipal no valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante que deve ser restituído aos cofres públicos, devidamente atualizado, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore, à época.

2.3 Divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários

Como ressaltado pela unidade técnica, os saldos informados nos relatórios de execução não refletem as disponibilidades encontradas na conta corrente específica. Da mesma forma, são incongruentes os saldos com os totais disponíveis, considerando as aplicações financeiras. Ademais, as devidas conciliações bancárias não foram juntadas aos autos, razão pela qual não resta clara a destinação do saldo total disponível em 31 de dezembro de 2008, restando irregular este item.

2.4 Pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório

Inicialmente, cumpre destacar que foram informadas despesas realizadas a título de "fomento de atividades", sem qualquer justificativa técnica para tal. Com o escopo de justificar tais pagamentos, os interessados trouxeram ao feito uma planilha descrevendo as despesas a título de "remuneração pessoal com vínculo", "remuneração pessoal sem vínculo", "encargos sociais", "aluguel de imóveis", "assessoria e consultoria", "água, luz e telefone" e "material de escritório, limpeza, etc.". Tal planilha, contudo, não traz qualquer dado posterior, razão pela qual se entende incapaz de comprovar a realização de tais despesas.

A cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; "

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de "fomento de atividades", houve a violação patente das normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; "

Houve, também, o descumprimento do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; "

Nesse sentido, cabível a restituição do montante de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ n.º 07.229.374/0001-22), pela Sra Crys Angelica Ulrich (CPF n.º 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF n.º 676.893.459-72) e Carlos Carmindo Bonato (CPF n.º 258.789.999-00), detentores do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período dos fatos.

2.5 Realização de pagamentos a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas

A instrução processual demonstrou que a conta que recebia os lançamentos das provisões não possuía natureza meramente contábil e sim financeira, já que mensalmente os valores eram destinados a conta corrente distinta da específica, a qual era movimentada separadamente.

Ademais, não houve demonstração da destinação dos valores transferidos, não



restando claro o fluxo de valores a crédito e a débito nesta conta, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual se torna flagrante a irregularidade.

2.6 Ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009

Restaram ausentes documentos referentes aos meses de janeiro a março de 2009 da execução do Termo de Parceria, a saber (a) Relatórios de execução, devidamente assinados, (b) extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira; (c) conciliações bancárias; (d) comprovação de devolução do saldo final da parceria ao Município de Araruna, estando também irregular o item.

2.7 Ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador

Não foi encaminhada a este Tribunal a documentação pertinente à destinação ou a restituição do saldo da parceria ao Município, tais como relatórios de execução – devidamente assinados –, extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira, conciliações bancárias e comprovação de devolução do saldo final da parceria ao Município de Araruna, sendo irregular este item.

2.8 Celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria

O termo de parceria nº 01/2006 foi firmado em 24 de maio de 2006, com vigência prevista até 23 de dezembro de 2008. Durante este período, não foi firmado qualquer aditivo de prazo para alterar a vigência originariamente pactuada.

No contraditório dos interessados, entretanto, foi juntado o aditivo nº 02, assinado em 02 de janeiro de 2009, o qual estendeu a vigência da parceria por 03 (três meses), criando um novo termo final em 31 de março de 2009.

Percebe-se que o referido instrumento de aditivo foi celebrado após a vigência do acordo inicial, em desacordo com a Resolução 03/2006 do TCE-PR:

"Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se: (...)

X – Termo Aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando a alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;" (grifo nosso)

Faz-se necessário consignar que não foi encaminhada a este Tribunal a publicação oficial do termo aditivo, condição indispensável para a eficácia do ato, nos termos do artigo 9º da referida Resolução n.º 03/2006 desta Casa.

"Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênera, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos (...)"

Relevante, também, que o ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniaassi, atestou, à peça 114, que "o termo de parceria durou até dezembro/2008, não tendo havido prorrogação", e que os "valores remanescentes na conta corrente específica do convênio deverão ser justificados pela OSCIP."

Diante de tais dados, resta evidente o desencontro de informações sobre a continuidade da parceria no exercício financeiro de 2009, mais uma razão pela qual configurada a irregularidade.

2.9 Ausência de esclarecimentos sobre o projeto "Viva Mais"

Em que pese o Projeto "Viva Mais" ter previsto a aquisição de máquinas e de equipamentos, tal objeto não faz parte do termo de parceria presente nos autos. Além disso, não houve a juntada de qualquer termo de instalação e funcionamento de máquinas ou equipamentos, razão pela qual se impõe a irregularidade neste ponto.

2.10 Ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, assim como documentos complementares alusivos às despesas com pessoal

Restaram ausentes da prestação de contas documentos e esclarecimentos essenciais a uma precisa análise por parte desta Corte de Contas, a saber:

a) Cópia dos comprovantes de recolhimento do FGTS (GRF e GRRF) dos meses de janeiro a dezembro de 2008;

b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

c) Relatório da execução física e financeira do Termo de Parceria 01/2006, referente ao exercício financeiro de 2009;

d) Evidências de que o Município de Araruna verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do termo de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

f) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do Termo de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

g) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

h) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

i) Ato de designação da comissão de avaliação;

j) Relatórios e Parecer de auditoria independente, nos termos do Art. 19 do Decreto 3100/99;

k) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99.

A ausência desses documentos viola as obrigações dos gestores presentes nos arts. 1º e 29 da Lei Orgânica.

Visto que não houve a juntada desses documentos em qualquer dos contraditórios oferecidos, voto pela irregularidade das contas neste item.

2.11 Terceirização indevida de serviços públicos municipais na área de saúde

Nos termos de parceria em análise, restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público na área da saúde o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à Lei n.º 8080/1990.

Há de se destacar que, no mês de dezembro de 2008, o Município de Araruna contava com 50 (cinquenta) servidores na área da saúde, enquanto que os funcionários mantidos por meio da parceria em tela somavam uma média de 100 (cem) profissionais. Consoante a unidade técnica desta Corte, registre-se, do total das despesas com saúde do Município de Araruna, no exercício financeiro de 2008, 44,16% foi realizada por meio da parceria em questão.

Deve ser lembrado que o Instituto Corpore não é especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça (grifos nossos):

"(...) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no recente Acórdão n.º 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria"

Assim, resta patente a irregularidade da transferência, haja vista o desvio de finalidade das Organizações Sociais de Interesse Público e o alcance dos Termos de Parceria firmados com a Administração.

2.12 Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006

A contratação de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate à dengue (ACD) restou demonstrada nos relatórios de folha de pagamento e de crédito em conta corrente trazidos no contraditório. A contratação de tais profissionais por meio de pessoa interposta é expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006, vejamos:

"Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional."

Deste modo, caracterizada afronta à referida Lei 11350/2006, assim como ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988.

2.13 Não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000

As despesas com pessoal suportadas com os recursos repassados não foram contabilizadas nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito abaixo:

"Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

Os Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Araruna demonstram que caso houvesse a adequada contabilização das despesas com pessoal da entidade



tomadora – nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – os índices de pessoal ficariam acima do limite permitido.

Visto que houve o descumprimento do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 101/00 com o objetivo de mascarar os índices de despesas com pessoal, voto pela irregularidade das contas também neste item.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período sub examine –, sendo que cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão – em razão do pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório dessas;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período em tela, observada a realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

c) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante a ser devidamente atualizado, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente do Instituto Corpore;

d) Multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida de serviços públicos, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

e) Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal à época, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

f) Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal à época, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora, conforme determina o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

g) Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato, Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista a comprovação de celebração de aditivo em data posterior ao encerramento da vigência da parceria e sem a devida publicação oficial;

h) Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, do Sr. Carlos Carmindo Bonato e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

DETERMINO, ainda, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período sub examine –, sendo que cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão – em razão do

pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório dessas;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, detentores do cargo de prefeito Municipal de Iporã no período em tela, observada a realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

IV - determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante a ser devidamente atualizado, pela Sra. Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente do Instituto Corpore;

V - aplicar a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida de serviços públicos, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

VI - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal à época, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

VII - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal à época, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora, conforme determina o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato, Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista a comprovação de celebração de aditivo em data posterior ao encerramento da vigência da parceria e sem a devida publicação oficial;

IX - determinar a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, do Sr. Carlos Carmindo Bonato e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

X - determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

XI - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 881108/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE APARECIDO DA SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4320/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9.616, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Marilena, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 136.344,86 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de 8.160,00 m2 de recapeamento asfáltico em vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº713/17 (peça 35), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência, que de acordo com a unidade técnica, enseja multa administrativa ao responsável, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a



regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7628/17 (peça 36) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado: (i) o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) a falta das certidões - Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Liberatória do Tribunal de Contas, Liberatória do Concedente de Débitos com o Concedente e de Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência - Certidão Negativa de Débitos do INSS, de Regularidade do FGTS – CRF, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, - Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9.616, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Marilena, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 136.344,86 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de 8.160,00 m2 de recapeamento asfáltico em vias urbanas.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9.616, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Marilena, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 136.344,86 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de 8.160,00 m2 de recapeamento asfáltico em vias urbanas;

II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 467187/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SIDNEY FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4321/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Cancelamento de reserva remunerada – militar Sidney Ferreira da Silva – Resolução 351/15 – SIAP, face exclusão da corporação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo com a nomenclatura de “Revisão de Proventos”, contudo, refere-se à Comunicação encaminhada a esta Corte de Contas visando dar ciência sobre o cancelamento da Resolução 351/15, que transferiu o militar Sidney Ferreira da Silva, para a reserva remunerada, através da Resolução nº 8219 de 10 de janeiro de 2017 em razão de sua exclusão da corporação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), informa através do Parecer nº 2357/17 (peça 6), que, tendo em vista o registro automático da inativação (via SIAP), a formação de autos de Revisão de Proventos se fez necessária para que pudesse ser feita, no banco de dados deste Tribunal de Contas, a anotação do cancelamento.

Informa que não é de competência do Tribunal de Contas a análise do mérito do cancelamento noticiado, a medida cabível neste momento, é sua anotação nos registros do interessado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP, consoante Parecer 2357/17, informa que, tendo em vista o registro automático da inativação (via SIAP), a formação de autos de Revisão de Proventos se fez necessárias para possibilitar a anotação do cancelamento. Informa também que não é de competência do Tribunal a análise do mérito do cancelamento noticiado, sendo a medida cabível neste momento a anotação nos registros do interessado.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer nº 7711/17 (peça 7) pela anotação do cancelamento do ato e pelo encerramento deste expediente.

É o relatório.

VOTO

Observe que, por meio da Resolução nº 8219 de 10 de janeiro de 2017, houve o cancelamento do ato que transferiu o militar para a reserva remunerada.

Ante o exposto, VOTO pelo registro da Resolução que cancelou o ato de transferência do militar para a reserva remunerada.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da Resolução que cancelou o ato de transferência do militar para a reserva remunerada;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à COFAP para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594467/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: EVERTON BORSATO, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4322/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2014 - COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, para provimento de cargos de Contador e Encanador, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em suas instruções (peças 24 e 40), opinou pelo registro das admissões em exame, com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 1514/17 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71,III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos



deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 993620/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RODRIGO DE SANTANA ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4331/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN nº 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Jardim Alegre, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2012, para cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões (peça 31).

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou preliminarmente pela realização de diligência para a juntada de documentos, ou, vencida esta, mantido o entendimento deste Tribunal consubstanciado na multiplicada Instrução Normativa, conclui-se pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro.

Oportunizado o contraditório (peça 34), o Município encaminhou os documentos constantes às peças 44 a 46.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal reiterou os termos da instrução anterior, pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, entendeu que permanece a ausência de condições mínimas para examinar a legalidade dos atos de admissão, manifestando-se pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 05 anos, foi objeto de processo específico (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal. Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes do presente protocolo (peça 3).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes do presente protocolo (peça 03);

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465060/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4332/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição ou omissão na decisão recorrida. Não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração opostos por Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, ex-gestora do Município, em face do Acórdão nº 242/2017 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Flórida, referente ao exercício de 2015.

A recorrente alega contradição na decisão, pois embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirme que consta do SIM-AM o pagamento de apenas uma parcela do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, na verdade estariam registrados do Portal da Transparência pagamentos de quatro parcelas em outubro, novembro e dezembro/2016.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A recomendação para julgamento pela irregularidade está fundamentada na afirmação da unidade técnica de que não conseguira comprovar os pagamentos que teriam sido objeto de parcelamento.

Em nenhum momento a recorrente juntou aos autos os comprovantes de tais pagamentos, limitando-se a argumentar que o compromisso de parcelamento estava sendo adimplido.

Assim, não há no Acórdão impugnado qualquer omissão ou contradição, mas decisão fundamentada em fato apontado na instrução da unidade técnica que contraria o entendimento da recorrente.

Neste contexto, os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para revisão do mérito da decisão, o que impõe o improvemento do recurso. Assim, diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos;



II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202006/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ADRIANE AGAZZI CERVINSKI, ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE GUAMIRANGA-PR, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, OZEIAS DE SOUZA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4356/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.395, relativa a repasses realizados pelo Município de Guamiranga ao Conselho Comunitário de Segurança de Guamiranga-PR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2009, com vigência de 04/09/2009 a 30/01/2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto melhorar as ações de preservação da ordem pública na incolumidade das pessoas e patrimônio, desenvolvidas no âmbito do território local.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 760/17 – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Guamiranga ao Conselho Comunitário de Segurança de Guamiranga-PR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7625/17 – peça 24), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado esclareceu que o sistema foi alimentado pelo tomador de recursos equivocadamente como despesas efetivadas por meio de "Recibo Simples", no entanto, esses "recibos" são referentes às Notas Fiscais números 1198 e 1537. Ainda, que o pagamento das despesas foi parcelado, por isso o sistema foi alimentado erroneamente com a informação somente dos recibos, sendo que deveria ser informado o número da Nota Fiscal e o Recibo de Pagamento.

Como bem destaca o Setor Técnico, os argumentos da defesa são insuficientes para a regularização do item, visto que, não foi apresentado nenhum documento que comprove a execução da despesa apontada pela instrução anterior.

Dessa forma, em razão da ausência de documentos probatórios, não é possível atestar a regularidade das despesas registradas no SIT sob os números 181395, 421458, 421479, 421491 e 421883, no valor total de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais). No entanto, vislumbra-se que o serviço foi prestado e considerando o montante envolvido e com base nos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão da falha em ressalva.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao entendimento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Guamiranga ao Conselho Comunitário de Segurança de Guamiranga-PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Guamiranga ao Conselho Comunitário de Segurança de Guamiranga-PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à

execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Guamiranga ao Conselho Comunitário de Segurança de Guamiranga-PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 594478/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4357/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade das contas, em razão da ausência de CND-INSS da obra objeto da transferência. Determinação de averbação da obra na matrícula do imóvel.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Flávio José Arns e Márcio Juliano Marcolino, respectivamente como Secretário de Estado da Educação (repassador dos recursos) e Prefeito de Brasilândia do Sul (tomador dos recursos), referente à transferência voluntária SIT 5762, com vigência de 30/12/2011 a 1º/08/2013, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 4473/14 – Peça 05) observou a ocorrência de cinco impropriedades:

(i) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais;

(ii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência (Certidão Liberatória do TCE/PR; Certidão Liberatória do Concedente; Certidão de Débitos com o Concedente; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);

(iii) Elemento de despesa incompatível – A dotação orçamentária utilizada pelo Concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011;

(iv) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho – O plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado demonstra previsão de utilização de recursos em despesas de capital - "Categoria Econômica 4", enquanto a dotação orçamentária dos repasses não contempla o elemento de despesa adequado para esse tipo de gasto, que é o "42 - Auxílios", fato que vai de encontro ao disposto no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011;

(v) A Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência.

Realizadas as citações/intimações pugnadas pelo órgão técnico, foram apresentadas as seguintes defesas:

Sr. Flávio José Arns (Peça 14) e Secretaria de Estado da Educação (Peça 16 – embora sejam petições diferentes, as defesas tem mesmo teor):

(i) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais – 2012 foi o ano de



implantação do SIT, havendo sido adotadas providências para evitar a reincidência na falta;

(ii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência e (v) A Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência – Entre 2012/2013 os registros referentes a certidões passaram a ser feitos pelo SIT, de modo que as faltas não mais se repetiram;

(iii) Elemento de despesa incompatível e (iv) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho – O Grupo Orçamentário Setorial tomou conhecimento da questão, estando atento para atender a legislação aplicável.

Sr. Márcio Juliano Marcolino (Peça 18):

(ii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência – Embora o Concedente não tenha atualizado no SIT, podemos afirmar que durante todo o período do Convênio o Município mantinha-se apto a obter as referidas certidões.

(...)

Outra situação que deve ser levada em conta, e não menos relevante, é o fato do novo sistema ter sido implantado no ano de 2012, ou seja, a maior parte das pessoas envolvidas estavam em fase de adaptação, merecendo um olhar diferenciado quanto a alguns detalhes que não interferem diretamente na execução do objeto do Convênio e sua finalidade.

(v) A Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência – Por um lapso por parte do Tomador, no momento do pagamento da parcela final da Obra, não foi exigido a referida certidão, porém a obra foi devidamente inscrita no CEI do INSS (conforme cópia anexada). Já notificamos a empresa executora (conforme cópia da notificação e AR anexa) para que faça a devida baixa da inscrição da obra junto ao INSS e nos apresente a respectiva certidão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 423/17 – Peça 20) opina pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência; (iii) Elemento de despesa incompatível; e (iv) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho – (...) as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são passíveis de afastar as inconformidades apontadas.

Em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

(v) A Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência – Verifica-se que os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, visto que, não foi apresentado o documento comprobatório referente à Certidão Negativa de Débitos do INSS.

(...)

No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e das recomendações sugeridas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta instrução.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5373/17 – Peça 22), por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas:

Com a devida vênia ao entendimento consignado pela d. COFIT na Instrução nº 423/17 (peça 20), este Procurador considera que a ausência de CND específica da obra é causa de irregularidade, e não de mera ressalva.

Destaque-se e reitere-se que a falta de tal documento implica no julgamento pela irregularidade das contas, nos exatos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 02 (Acórdão nº 1365/06-TP). Citamos:

(...) Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras atreladas a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

(...) entende-se ser necessária a apresentação da multicidada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.

(...)

Por fim, considerando que o objeto do convênio foi a ampliação (física) de uma escola ESTADUAL – mais especificamente a construção de 03 salas de aula em alvenaria no Colégio Estadual Rui Barbosa -, destaco que compete ao GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ promover a regularização da obra e sua consequente averbação junto a matrícula imobiliária correspondente; sendo de todo pertinente a determinação para que a Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus órgãos e agentes, promova a regularização do imóvel, devendo para tanto ser assinado um prazo razoável, de até 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das providências cabíveis tendentes a obtenção da CND da obra e sua subsequente averbação no registro imobiliário, sob pena de responsabilização do titular da pasta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais;

(ii) Ausência de certidões quando da formalização da transferência;

(iii) Elemento de despesa incompatível – A dotação orçamentária utilizada pelo Concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011; e

(iv) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho – Os quatro itens tratam de questões de caráter eminentemente formal que, conforme

jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, devem ser objeto de mera recomendação quando referentes a prestações de contas do período de instalação do Sistema Integrado de Transferências.

Conclusão: Itens que ensejam expedição de recomendação.

(v) A Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência – Com máxima vênia ao entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que inclusive diverge de orientação esposada outra prestação de contas com mesmo problema[2], esta Corte, consoante bem destacou o Parquet, já fixou orientação sobre a matéria em Processo de Uniformização de Jurisprudência, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1365/06 - Tribunal Pleno

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas.

(...)

Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras atreladas a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Desta feita, e considerando as regras regulamentares não observadas (em especial da IN 61/11), bem como a possibilidade de prejuízos ao Erário decorrente da conduta, é infatável a conclusão de que o item configura irregularidade de contas.

De acordo com o termo por meio do qual foi instrumentalizada a transferência, constitui obrigação do Município “assegurar a plena execução do objeto deste convênio, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo, inclusiva aos procedimentos licitatórios”, não sendo in casu extensível a responsabilidade pela falta ao gestor estadual em razão da ausência de previsão de supervisão dessa questão específica. Portanto, a responsabilidade apenas é atribuível ao Sr. Prefeito.

Destaque-se que não pode ser acatado o procedimento da Municipalidade que, tão-somente, acostou notificação expedida à empresa contratada para execução da obra, datada de 2014, solicitando a apresentação da CND/INSS, deixando de apresentar qualquer conclusão sobre a questão nos mais de três anos que se passaram desde então.

Finalmente, absolutamente necessária a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas no sentido de promoção da regularização da obra e sua consequente averbação junto à matrícula imobiliária.

Conclusão: Irregularidade mantida, ensejando a expedição de determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns como Secretário de Estado da Educação relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino do Município de Brasilândia do Sul;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Juliano Marcolino como Prefeito de Brasilândia do Sul relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Márcio Juliano Marcolino, em razão da irregularidade das contas;

3.4. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Brasilândia do Sul que adotem medidas visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;

3.5. determinar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, providenciem a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns como Secretário de Estado da Educação relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino do Município de Brasilândia do Sul;

II. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Juliano Marcolino como Prefeito de Brasilândia do Sul relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Márcio Juliano Marcolino, em razão da irregularidade das contas;

IV. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Brasilândia do Sul que adotem medidas visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;

V. determinar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, providenciem a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros



competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Parecer 594/17 (Peça 21 dos autos do Processo 53966-3/13): Verifica-se que não houve a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, infringindo o art. 15, § 8º, II, f, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011, o qual estabelece:

(...)

(...) Considerando que houve infração a Lei Complementar nº. 8.212/91 e ao disposto no art. 11, § 1º e no art. 15, § 8º, II, f, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011 e o Acórdão nº. 1365/06, do processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 389771/06, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção das sanções de aplicação de multa administrativa aos responsáveis, sugerido no item 4.2 desta instrução.

PROCESSO Nº: 212878/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: CECILIA SUMINSKY RIBAS, GILBERTO DRANKA, JOSE ANIBAL MASSANEIRO, KEITY SCHROTH, LEONILA ALVES BONETA, MARIA TEREZINHA CARVALHO DE LIMA, MARILENE PEREIRA NOGUEIRA, MARTA BUENO DA SILVA, ROSELI MULLER ZAPPE, TATIANA LANG, TATIANE CAVALHEIRO PIRES MARTINS, TATIANE DOS SANTOS, WANESSA SCHROTH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4358/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIEN, mediante Teste Seletivo, para contratação Professores, relativo ao Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7906/17 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6816/17 – Peça 24) assim se manifesta:

“(…) reitera-se ao e. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi do art. 353 do RITCEPR). De outro giro, a manter-se o entendimento deste e. Tribunal consubstanciado na multicidada Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 666120/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4359/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento administrativo. Servidor do Tribunal de Contas. Contagem em dobro de licenças especiais não usufruídas. Direito adquirido. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pela servidora Ceres Regina Khury, ocupante de cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DGP, em que solicita a contagem em dobro de suas licenças especiais, referentes aos seus 1º, 2º e 3º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução 83/17 (Peça 03) noticia que a servidora foi nomeada neste Tribunal conforme Portaria nº 579 de 15/12/1993 publicada no DOE nº 4159 de mesma data. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/12/1993.

Ademais, informa:

Consta averbado em sua ficha funcional para todos os efeitos legais :

- 01a06m28d de serviço prestado ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública - Falência e Concordata, referente ao período de 05/07/1982 a 29/01/1984, conforme Acórdão nº 5204 de 26/10/2016;

- 09a11m18d de serviço prestado a este Tribunal como comissionada, referente ao período de 30/01/1984 a 29/12/1993.

Sendo assim, completou seus 1º, 2º e 3º quinquênios em 04/07/1987; 04/07/1992 e 04/07/1997, respectivamente e só teve os afastamentos permitidos em lei nos períodos em questão.

Informamos ainda, que usufruiu seu 4º quinquênio, completado em 04/07/2002, nos períodos de 28/06/2017 a 04/07/2017 e 07/08/2017 a 28/10/2017 conforme Portarias nº 357 de 18/05/2017 e nº 521 de 28/07/2017.

Sendo assim, conclui pela concessão da contagem em dobro das licenças especiais da servidora, referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios da servidora.

A Diretoria Jurídica, em Parecer 379/17 (Peça 04) e o Ministério Público de Contas, em Parecer 7883/17 (Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a servidora adquiriu o direito à contagem em dobro anteriormente à promulgação da Emenda nº 20/1998, que trouxe à ordem constitucional a vedação a qualquer tipo de contagem ficta.

Deste modo, tomando por base que os períodos aquisitivos da interessada foram completados em 04.07.1987, 04.07.1992 e 04.07.1997, não tendo esta usufruído dos respectivos afastamentos, inexistindo óbice para o deferimento da contagem em dobro das licenças especiais que a servidora deixou de usufruir.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir a concessão da contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas da Sra. Ceres Regina Khury, referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios de função pública da servidora;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir a concessão da contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas da Sra. Ceres Regina Khury, referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios de função pública



da servidora;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 238136/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4360/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Contas Regulares com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como gestor da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no exercício financeiro de 2013 (Peças 03 a 30).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 1218/15 (Peça 32), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. Restrição – O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b;

II. Restrição – Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º;

III. Restrição – Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º;

IV. Restrição – Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º;

V. Restrição – Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b;

VI. Restrição - Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b;

VII. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Opinativo nos termos em que se encontra: Multa: L.C.E. 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Com novo contraditório oportunizado, o Fundo Municipal se manifestou (Peças 37/48) afirmando que, no que toca ao Balanço Patrimonial, não foi assinado pelo Contabilista porque a Contadora ocupante do cargo encontrava-se em licença maternidade à época do envio do documento. Na oportunidade, envia Balanço Patrimonial assinado. Em relação ao Relatório de Controle Interno, determinado com falta de conteúdos mínimos pela unidade técnica, acosta novo Relatório aos autos.

No que se refere à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, aduz que decorreu de erro material cometido pela Autarquia.

No que diz respeito à falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, informa que a taxa de administração não teve percentual fixado em lei em relação ao ano de 2013, ressalvando que tal fato não trouxe prejuízo ao erário, já que as sobras foram prontamente restituídas ao tesouro.

No tocante à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, esclarece que para as aplicações financeiras dos Planos de Previdência se utiliza do sistema de credenciamento das instituições financeiras, e que, tendo em vista o princípio da legalidade, os RPPS sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 9.717/1998, cujo inciso I do art. 6º, determina a aplicação de recursos financeiros na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que por sua vez está normatizada sob a égide da Resolução CMN 3.922/2010, dispondo em seu art. 8º[1] um rol exaustivo de hipóteses para a aplicação em renda variável, determinando que qualquer aplicação de RPPS em renda variável dar-se-á única e exclusivamente através da aquisição de cotas de fundo de investimento.

Com relação à ausência da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit

atuariais, nos termos da declaração juntada aos autos (Peça 25), demonstra que não editou a respectiva lei. Aduz ainda que "(...) não se mostra viável a instituição do plano de amortização, pois com a segregação de massas, o Plano Financeiro, plano de repartição simples, em caso de eventual déficit deverá ser suportado pelo Ente Municipal, não se falando em amortização. Já no que tange o Plano Previdenciário, capitalização, no caso específico deste regime próprio, há superávit." [2]

Por fim, no que se refere à falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS, afirma que o fato de ter a Autarquia apresentado as informações atuarias em documento único decorreu de falha formal, e que tal fato não acarretou prejuízo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, da análise do contraditório, em Instrução 1592/16 (Peça 49), faz suas considerações.

No que se refere à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e; Relatório de Controle Interno encaminhado sem apresentar os conteúdos mínimos prescritos; com base nos argumentos trazidos pela defesa, considera que a Entidade obteve êxito em esclarece-los, permitindo então que os itens sejam considerados regularizados.

Já no que se refere à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, ante à falta de regularização do item, mantém a sugestão de multa em primeira Instrução determinada.

Por fim, referente à falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, diante dos esclarecimentos prestados pela Autarquia, converte o item em ressalva.

Nestes termos, opinou pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 4924/16 (Peça 50), manifestou-se acolhendo integralmente o posicionamento da COFIM.

O Acórdão nº 3143/16 - S2C (Peça 51), expôs decisão consubstanciada nos seguintes termos:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como Presidente Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de licitação para transações efetuadas com empresas atuantes na área de consultoria de investimentos, classificação de riscos, corretagem e custódia de ativos financeiros;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "d", do mesmo Diploma, em razão das contratações efetuadas sem prévia licitação; Em Embargos de Declaração (Peça 54) a Entidade alegou contradição e obscuridade no Acórdão nº 3143/16 - S2C em relação a condenação da mesma por irregularidade diversa da que lhe foi oportunizada em contraditório. Em síntese, foi a alegação:

Oportunizado o contraditório, a Colombo Previdência apresentou defesa, sanando as irregularidades apontadas, que foram consideradas regulares na decisão desta Câmara, a não ser o seguinte ponto:

"Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS
Fonte de Critério – Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§4º."

(...)

A ora Embargante, como bem esclarecido em sua defesa, não possui qualquer irregularidade quanto a contratação das empresas de aplicação e investimento, realizada através da modalidade credenciamento, modalidade esta sendo a mais aceita, sendo este o entendimento deste mesmo Tribunal.

Em sua defesa, a Autarquia limitou-se a comprovar, em sede de contraditório, somente a matéria aventada, conforme o esperado, esclarecendo os pontos controversos da suposta irregularidade. Nada foi mencionado acerca da modalidade de contratação de serviços de consultoria de investimentos, classificação de riscos, corretagem e custódia de ativos financeiros, vez que este ponto não foi previamente ventilado.

Argumenta-se que, se, e somente se, fosse apurada irregularidade quanto ao ramo de atividade das empresas credenciadas para receberem aplicações e investimentos, como fundamenta a condenação, esta eventual irregularidade deveria ter sido apontada especificamente, oportunizando assim o contraditório e a ampla defesa, direitos legalmente garantidos, conforme consta no art. 352 do RITCE/PR, razão pela qual fica evidente a contradição existente.

Portanto, por ter a decisão ora atacada ter fundamentado sua condenação em fato diverso das irregularidades apontadas pelo DCM no presente processo, evidencia-se contradição e obscuridade na decisão.



Recebi os Embargos de Declaração e o Acórdão nº 4197/16 – S2C (Peça 60) lhe deu provimento determinando a anulação da decisão atacada (em relação ao item 'Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS') e a intimação da Entidade para apresentar manifestação quanto ao contido na Instrução 1592/16 – COFIM.

A Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo manifestou-se novamente nos autos (Peça 66/77) acerca da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Em Instrução 1148/17 (Peça 80) a COFIM, em análise da última manifestação da defesa, diante dos novos esclarecimentos prestados, considera o item regularizado. Todavia, em relação à falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, vez que a defesa restou silente sobre este ponto, opina para que se mantenha a ressalva anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas do Estado, em Parecer 3680/17 (Peça 81), em suma, assim se manifesta:

Verificando os investimentos realizados pela Colombo Previdência constatou-se que houve a contratação da empresa PLENA Consultoria de Investimentos Ltda. por dispensa de licitação, que segundo consta no Blog de Noelia Brito[3] seria uma organização criminosa que estaria lesando o Regime Próprio de Previdência do Município de Recife e de vários municípios do Estado do Tocantins.

Consta ainda que seus sócios estariam respondendo a inquérito na Polícia Federal, cujo fato e desfecho há de se demonstrar também. De qualquer forma, se mostra necessária investigação desta Corte de Contas, uma vez que se constatada a irregularidade, além da devida punição se houver fraude, a forma de aplicação de investimentos dos RPPS deve ser aprimorada, a fim de evitá-las.

Consta, ainda, no referido blog, cópia de páginas de inquérito instaurado na PF de SP, onde se investigam sócios e mentores da PLENA - Sr. Celso Steremberg, Henrique Andrade Martins, Marco Antonio Steremberg e Eduardo Nakamura, que não são aqui reproduzidos tendo em vista o caráter sigiloso do processo investigativo.

Considere-se, ainda, que pende investigação de consistência de dados instaurada no Ministério de Previdência em relação ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR[4] de Colombo.

Nestes termos, opina pela realização de auditoria nas contas de investimento da Colombo Previdência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[5]

No que se refere às irregularidades apontadas em Instrução 1218/15, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 32), passo ao exame das impropriedades detectadas.

(i) O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos.

Em contraditório, após o encerramento do Sistema SIM-AM, a Entidade apresentou, junto à Peça Processual nº 46, novo Relatório e Parecer de Controle Interno, estando os mesmos devidamente assinados pelos responsáveis do Controle Interno, razão pela qual, considero o presente item regularizado.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

Diante da justificativa apresentada em sede contraditório, qual seja, da ocorrência de equívoco por parte da Entidade que enviou a esta Corte Laudo Atuarial com erro material e, diante do envio de novo Laudo, acostado nestes autos, considero o item regularizado.

(iii) Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Resta evidenciado que a Lei Municipal nº 960/2006, encaminhada na Peça nº 26, não fixa o percentual da taxa de administração. Sendo que a Lei Municipal nº 1050/2007 (peça processual nº 27, do processo nº 275.333/14 - PCA do Município de Colombo), que altera a Lei nº 960/2006, dispõe em seu artigo 8º que a taxa de administração será fixada a cada exercício em até 2%.

Tomando por base que, ainda que não especificado em Lei, a Entidade observou o limite de 2% para a fixação da Taxa de Administração, acolho opinativo da COFIM para converter o item em ressalva, recomendando à Entidade que observe para os próximos exercícios a edição de Lei específica que estabeleça o percentual da taxa de administração a ser aplicada, nos termos dos ditames legais.

(iv) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. E ainda, que com credenciamento, não realizou a licitação das instituições contratadas.

Com base nos esclarecimentos prestados em contraditório oportunizado, decorrente de Embargos de Declaração providos por esta Corte, no qual a defesa demonstra a sujeição dos RPPS à disciplina da Lei Federal nº 9.717/1998, cujo inciso I do art. 6º determina a aplicação de recursos financeiros na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que por sua vez está normatizada sob a égide da Resolução CMN 3.922/2010, dispondo em seu art. 8º um rol exaustivo de hipóteses para a aplicação em renda variável, determinando que qualquer aplicação de RPPS em renda variável dar-se-á única e exclusivamente através da aquisição de cotas de fundo de investimento, entendendo pela legalidade da medida adotada, e, nestes termos, acolho opinativo exarado pela unidade técnica para considerar o item regularizado.

(v) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos pela Entidade e, com base na análise da unidade técnica que concluiu que de fato o Município não precisava editar a referida lei para a cobertura do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – Grupo Financeiro, pois quaisquer insuficiências que vierem a ocorrer deverão ser pagas pelo Ente Federativo, por meio de aportes pontuais que garantam o equilíbrio financeiro atuarial, considero o item regularizado.

(vi) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS.

O documento enviado junto à prestação de contas foi considerado nulo pela unidade técnica devido à ausência de assinatura do responsável pelo preenchimento. Todavia o responsável pelas contas acostou aos autos (Peça 41) novo demonstrativo das informações atuariais do RPPS, devidamente assinado, permitindo, portanto, que o item seja considerado regularizado.

(vii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Em que pese a Entidade tenha enviado o Balanço Patrimonial no momento do envio da prestação de contas à esta Corte, o mesmo carecia de assinaturas, quais sejam, a do Contabilista e a do responsável pelo Controle Interno.

Em sede de contraditório a Entidade encaminhou (Peças 38/40 e 42) o documento devidamente assinado, razão pela qual o item pode ser tido como regularizado.

No que se refere ao opinativo do eminente Parquet, pela realização de auditoria nas contas de investimento da Colombo Previdência, parece-me que, face ao contido do respectivo opinativo, mostra-se cabível o encaminhamento dos autos ao NAF para que avalie a conveniência e oportunidade de eventual procedimento de fiscalização.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva (relativa à falta da fixação em Lei do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS) as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como gestor da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no exercício financeiro de 2013, nos termos do disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. recomendar à Colombo Previdência que adote medidas junto aos órgãos competentes visando ao estabelecimento do percentual da taxa de administração a ser aplicada por meio de lei específica;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para que avalie a conveniência e oportunidade de eventual procedimento de fiscalização junto à Colombo Previdência, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas;

3.4. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva (relativa à falta da fixação em Lei do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS) as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como gestor da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no exercício financeiro de 2013, nos termos do disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. recomendar à Colombo Previdência que adote medidas junto aos órgãos competentes visando ao estabelecimento do percentual da taxa de administração a ser aplicada por meio de lei específica;

III. determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para que avalie a conveniência e oportunidade de eventual procedimento de fiscalização junto à Colombo Previdência, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas;

IV. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBRX ou IBRX-50;

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBRX e IBRX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

2. Peça nº 37, pg. 06 destes autos processuais.

3. <http://noelabritoblog.blogspot.com.br/2014/12/enquanto-se-aconselhavam-com.html>, acesso em 18/09/2017.

4. in.http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=7610563400170&time=15-L-P, acesso em 18/09/2018.

5. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



PROCESSO Nº: 251030/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4361/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento parcial dos recursos. Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Piraquara e o Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, ex-presidente da entidade, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, ex-prefeito municipal, formalizada por meio do Termo de Parceria nº. 143/2009, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 6.138.890,44 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de diversos programas ligados à área de saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente e assistência social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se nos autos por meio das Instruções nºs 1836/12 (peça 09), 4059/12 (peça 51), 6564/12 (peça 64), 6724/14 (peça 272), 958/16 (peça 289) e 486/17 (peça 297), concluindo pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações:

- Ausência de esclarecimentos acerca dos valores efetivamente recebidos;
- Ausência de comprovação parcial das despesas realizadas;
- Realização de despesas a título de "custos operacionais" sem a comprovação da destinação dos valores cobrados;
- Realização de despesas a título de "provisões de encargos" sem a demonstração da composição desse grupo de dispêndios e do efetivo pagamento dos valores informados;
- Ausência de relatórios de execução (Formulários DAT 05 e 05-A) e demais documentos listados nos itens 3.1.6 e 3.1.7 da instrução processual anterior;
- Terceirização irregular dos serviços públicos;
- Infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e Lei Complementar 101/2000. (fl. 06, peça nº 297).

Por fim, a Unidade Técnica concluiu pela devolução parcial dos recursos repassados e aplicação de multas aos responsáveis:

4.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.339.206,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente (período 30/03/2008 a 29/03/2011), ao Tesouro do Município de Piraquara, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação parcial de despesas a título de "salários e ordenados, encargos sociais vinculados, outras despesas e despesas financeiras, conforme detalhado no item 05 da instrução processual anterior;

5.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.043.631,38 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente (período 30/03/2008 a 29/03/2011) e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cargo de Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, ao Tesouro do Município de Piraquara, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais", sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas, conforme detalhado no item 3.3 da instrução anterior;

5.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 559.689,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente (período 30/03/2008 a 29/03/2011), ao Tesouro do Município de Piraquara, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas a título de "provisão de encargos", sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados, conforme detalhado no item 3.4 desta instrução processual;

5.4. Aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Piraquara (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II da CF 88;

5.5. Aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Piraquara (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006;

5.6. Aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Piraquara (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela LRF;

5.7. Aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Piraquara (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos repassados, deixando de glosar as despesas não comprovadas, conforme detalhado no item 05 desta instrução; (fls. 07 a 09, peça nº 297).

O Instituto CONFIANCCE e a senhora Clarice Lourenço Theriba compareceram aos autos solicitando, inicialmente, o arquivamento do processo em tela, contestando a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas, ao alegar que (peça nº 37):

- não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pela Diretoria de Análise de Transferências;
- Que os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, avocando para tanto, o disposto pelo artigo 24 da lei 8.080/90 (SUS);
- Que segundo o Ministério Público do Trabalho em se tratando de termo de parceria nos termos da Lei 9.790/99 não há uma terceirização das atividades finalística do Poder Público, mas sim uma comunhão de esforços entre os parceiros;
- a incompetência deste Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria.

Na sequência, a entidade tomadora dos recursos solicitou dilação do prazo para a defesa, conforme petições intermediárias acostadas às peças 68, 70, 80 e 86.

Após, o Instituto CONFIANCCE e a senhora Clarice Lourenço Theriba protocolaram o contraditório por meio da Petição Intermediária nº 672774/14 (peça nº 106), manifestando-se às peças 107 a 270, as quais foram analisadas integralmente pela então Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contas) conforme Instrução nº 6724/14 (peça nº 272).

Por fim, a entidade manifestou-se novamente à peça 281, onde: relacionou os valores que alega ter recebido do Município de Piraquara no exercício de 2010; apresentou explicações quanto às despesas lançadas como provisões de encargos; justificou que as parcerias se estenderam para exercícios financeiros subsequentes e que os saldos constantes nas provisões foram executados nos anos seguintes; apresentou planilha de rateio dos tributos recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade; alegou a possibilidade e licitude da celebração do termo de parceria para a execução dos serviços pactuados; e apresentou justificativas para a cobrança do custo operacional.

O Município de Piraquara e o senhor Gabriel Jorge Samaha, inicialmente, protocolaram as petições intermediárias acostadas às peças 25 e 27 solicitando dilação do prazo para defesa.

Na sequência, trouxeram aos autos alguns documentos e apresentaram argumentos semelhantes aos fornecidos pelo Instituto CONFIANCCE, questionando a competência deste Tribunal de Contas em relação à análise da prestação de contas em tela, requerendo, ao final, o arquivamento do processo em tela (peças nº 39 a 48).

O senhor Gabriel Jorge Samaha compareceu novamente aos autos e protocolou contraditório por meio da Petição Intermediária nº 660946/14 (peça nº 90), manifestando-se às peças 91 a 104, as quais analisadas integralmente pela então Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contas) conforme Instrução nº 6724/14 (peça nº 272).

Por fim, o senhor Gabriel Jorge Samaha compareceu novamente aos autos para juntar procuração constituindo seu procurador (peças 284 a 286).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5912/17, manifestou-se "pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, com a determinação de ressarcimentos de valores, aplicações de multa e sanções, nos termos da instrução supracitada" (fl. 07, peça nº 298).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao pleito de cautelar para que o Instituto Confiancce apresente os documentos de sua responsabilidade, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha (peça nº 104), deixo de acolher, pois não restou demonstrado, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento – o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que o requerente não está sendo responsabilizado pela falta da documentação supostamente retida pela tomadora, mas sim por ter deixado de promover a apropriada fiscalização na execução da parceria. Ademais, este Tribunal de Contas apreciou e indeferiu pedidos idênticos, em processos análogos, conforme Acórdão nº 3294/15 – Primeira Câmara (processo 251022/11) e Acórdão nº 4914/15 – Primeira Câmara (processo 251049/11).

Referente ao pedido formulado pelo Instituto Confiancce para reunião dos processos de prestação de contas de 2010, referentes às parcerias firmadas com o Município de Piraquara (peça nº 281), deixo de acatar, pois os demais processos já foram objetos de julgamento por este Tribunal, a saber:



PROCESSO Nº	TERMO DE PARCERIA	ACÓRDÃO
251049/11	144/2009	Acórdão nº 4914/15 – Primeira Câmara
251073/11	145/2009	Acórdão nº 2724/14 – Primeira Câmara
251022/11	146/2009	Acórdão nº 3294/15 – Primeira Câmara

Finalmente, quanto à solicitação para arquivamento dos autos, haja vista a contestação da competência deste Tribunal de Contas para análise da prestação de contas em tela. Inicialmente, considero pertinente esclarecer que no exercício de 2010, é plenamente aplicável a Lei n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3.100/99, bem como a Resolução n.º 03/2006, haja vista o contido no art. 52[1], inclusive o art. 34 da referida norma apresenta os requisitos necessários à prestação de contas:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Ademais, o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno[2] já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II e V da Constituição Estadual[3], expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[4]. Estando a legislação supracitada alinhada com o disposto no art. 71, VI da Constituição Federal[5].

Assim, tanto o repassador quanto o tomador tem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal n.º 9.790/99[6] e no Decreto n.º 3.100/99[7], sendo incumbência desse Tribunal de Contas a sua análise.

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto CONFIANCCE, ao Município de Piraquara, ao senhor Gabriel Jorge Samaha e à senhora Claudia Aparecida Gali o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, restaram as seguintes irregularidades:

- Ausência de esclarecimentos acerca dos valores efetivamente recebidos pelo Instituto CONFIANCCE.

O Instituto CONFIANCCE enviou o “Demonstrativo de Receitas e Despesas Realizadas na Execução do Termo de Parceria” (fl. 08, peça nº 06) informando que a receita da parceria, no exercício de 2010, totalizou R\$ 6.127.560,54 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos). No transcorrer do processo, a Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) solicitou “que a entidade relacione todos os valores que foram efetivamente repassados pelo Município de Piraquara durante o exercício financeiro de 2010, segregados por programa e por conta corrente, bem como esclareça a que se referem os valores que transitaram a crédito pela conta corrente que não têm relação com a parceria firmada.” (fl. 08, peça nº 272).

No entanto, a entidade apresentou planilha sintética contendo os valores creditados em cada uma das contas correntes específicas (peça nº 281), totalizando o valor de R\$ 5.937.357,40 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), informando que o valor recebido não coincidirá com o valor empenhado pelo Município.

Porém, não justificou a diferença entre o valor creditado nas contas correntes específicas e o montante das receitas apresentado no “Demonstrativo de Receitas e

Despesas Realizadas na Execução do Termo de Parceria”.

Diante do exposto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, considerando que o valor da presente prestação de contas é R\$ 6.127.560,54 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o declarado pela entidade nos relatórios da execução da receita e despesa.

- Realização de despesas a título de “custos operacionais” sem a comprovação da destinação dos valores cobrados.

As despesas realizadas a título de Custos Operacionais, no exercício de 2010, totalizaram R\$ 1.043.611,38 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Realizadas na Execução do Termo de Parceria (fl. 08, peça nº 06).

O Instituto CONFIANCCE justificou, em síntese, que tais valores são transferidos para conta de livre movimentação da entidade e se destinam a cobrir os custos administrativos da entidade, sendo rateado proporcionalmente a todas as parcerias mantidas no período.

A entidade alega, ainda, que não há vedação expressa proibindo a cobrança de despesas administrativas por parte das OSCIPs, citando o Artigo 11-A do Decreto 6107/07, as Portarias Interministeriais nº 507/11 e 342/2008 (MPOG/MF/CGU) e a Lei 13019/2014, os quais preveem a inclusão dos custos administrativos, citando ainda jurisprudência do TCU e orientações da Receita Federal do Brasil, concluindo que a Lei 9790/99 permitiu a cobrança de custos administrativos desde que os excedentes fossem revertidos à sua atividade de atuação.

No entanto, o interessado não apresentou os documentos comprobatórios das despesas realizadas e nem as planilhas com os critérios utilizados para o seu rateio, impossibilitando a validação de tais gastos.

Ademais, a Resolução nº 03/2006[8] veda expressamente a cobrança de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório pelos custos administrativos suportados pela entidade para a gestão da parceria.

Portanto, os valores cobrados pelo Instituto CONFIANCCE a título de “custos operacionais”, deverão ser ressarcidos integralmente aos cofres municipais, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Claudia Aparecida Gali, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, já que não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas incorridas e nem os critérios de rateio utilizados pela OSCIP.

- Realização de despesas a título de “provisões de encargos” sem a demonstração da composição desse grupo de dispêndios e do efetivo pagamento dos valores informados.

As despesas realizadas a título de Provisão de Encargos Sociais, no exercício de 2010, totalizaram R\$ 559.690,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Realizadas na Execução do Termo de Parceria (fl. 08, peça nº 06).

Em sua defesa o Instituto COFIANCCE justificou que as “provisões tratam se de despesas que ainda serão realizadas. As despesas já realizadas e lançadas a título de provisão referem-se às despesas com férias, décimo terceiro e reflexos legais destas verbas, multa do FGTS no momento das rescisões, entre outras, cuja realização é comprovada conforme documentos já apresentados” (fl. 10, peça nº 281).

No entanto, as justificativas apresentadas não permitem afastar a irregularidade com a devolução dos valores lançados a título de provisão, haja vista a prestação de contas em tela contemplar os valores efetivamente recebidos e pagos no exercício financeiro de 2010, obedecendo ao regime de caixa, não sendo possível considerar desembolsos que ainda não foram comprovados.

Portanto, os valores cobrados pelo Instituto CONFIANCCE a título de “Provisão de Encargos Sociais”, deverão ser ressarcidos integralmente aos cofres municipais, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Claudia Aparecida Gali, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão da realização de despesas a título de “provisão de encargos sociais”, sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados.

- Ausência de comprovação parcial das despesas realizadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerou válidos os gastos realizados com pessoal e encargos em que puderam ser identificados os beneficiários dos pagamentos, conforme Anexo I da Instrução nº 958/16 (fls. 20 a 24, peça nº 289).

Tais gastos totalizaram R\$ 2.131.336,50 (dois milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), segregados de acordo com os 08 (oito) projetos específicos em que o Termo de Parceria foi desdobrado:

e) Projeto	Conta Corrente (AG 3263-8 - BB)	Valor comprovado (Planilhas 01 a 08 - Anexo I)
CAPS e CAPS AD	26436-9	261.797,45
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	37040-1	37.593,60
ESPECIALIDADES	15169-6	234.407,29
NUTRIPREV	15169-6 e 37041-X	76.772,36
PACs	13276-4	243.709,79
PSF	15168-8	859.485,57
PSB	15302-8	276.448,35
AVALIAÇÃO DE QUALIDADE	15169-6 e 37039-8	141.122,09
Total		2.131.336,50

Por outro lado, o total das despesas realizadas com o Termo de Parceria nº 143/2009, no exercício de 2010, totalizaram R\$ 6.073.844,18 (seis milhões, setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Realizadas na Execução do Termo de Parceria (fl. 08, peça nº 06).

Diante do exposto, os interessados não comprovaram a utilização do montante de R\$ 3.942.507,68 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:



Descrição da despesa	Total declarado (fl. 08, peça nº 06)	Comprovado (Anexo I da Instrução nº 958/16)	Não comprovado
Ordenados e salários	2.666.530,31	2.099.985,70	566.544,61
Encargos sociais	1.209.238,17	31.350,80	1.177.887,37
Provisões	559.690,89	0,00	559.690,89
Outras despesas	587.366,71	0,00	587.366,71
Custos operacionais	1.043.611,38	0,00	1.043.611,38
Despesas financeiras	7.406,72	0,00	7.406,72
Totais	6.073.844,18	2.131.336,50	3.942.507,68

Portanto, o valor de R\$ 2.339.205,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), deverá ser ressarcido aos cofres municipais, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Claudia Aparecida Gali, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão da ausência de comprovação, conforme tabela abaixo, haja vista os valores referentes aos custos operacionais e provisões terem sido tratados em itens específicos.

Descrição da despesa	Total declarado (fl. 08, peça nº 06)	Comprovado (Anexo I da Instrução nº 958/16)	Não comprovado
Ordenados e salários	2.666.530,31	2.099.985,70	566.544,61
Encargos sociais	1.209.238,17	31.350,80	1.177.887,37
Outras despesas	587.366,71	0,00	587.366,71
Despesas financeiras	7.406,72	0,00	7.406,72
Totais	4.470.541,91	2.131.336,50	2.339.205,41

f) Ausência de relatórios de execução e demais documentos listados nos itens 3.1.6 e 3.1.7 da Instrução nº 6724/14 (peça nº 272).

Por meio da Instrução nº 6724/14 (peça nº 272) a Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) solicitou que os interessados apresentassem os seguintes documentos:

Item 3.1.6 – ausência dos relatórios de execução (fl. 11, peça nº 272):

a) Relatórios de execução – DAT 05, DAT 05-A e DAT 06, devidamente assinados pelo Presidente da entidade e pelo contador responsável, ou documentos equivalentes, contendo a relação individual de cada pagamento efetuado, onde possa ser identificado no mínimo: Nome do beneficiário do pagamento, documentos de origem (nº e espécie), forma de pagamento (cheque, ordem bancária, etc.), projeto/programa a que se refere, competência, data do documento, data do pagamento, valor bruto, desconto, valor líquido;

b) Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e respectivo parecer;

c) Declaração de guarda e conservação de documentos – DAT 10.

Item 3.1.7 – ausência de documentos (fls. 11 e 12, peça nº 272):

a) Relatório mensal da folha de pagamento vinculada ao programa DST-AIDS;

b) Extratos bancários da conta de aplicação financeira vinculados à conta corrente nº 26436-9;

c) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, analítica, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2010;

d) Planilhas de rateio do INSS e do FGTS, fazendo constar os valores que foram recolhidos referentes ao Termo de Parceria 143/2009, já que os recolhimentos foram efetuados de forma centralizada pela matriz da entidade;

e) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do termo de parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

f) Certidões Negativas de Débito do INSS e do FGTS.

O Instituto CONFIANCCE informou que estava anexando aos autos os documentos solicitados pela Unidade Técnica (fl. 11, peça nº 281). No entanto, restauram ausentes diversos documentos solicitados, razão pela qual acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

g) Terceirização irregular dos serviços públicos.

No exercício de 2010, o Município de Piraquara mantinha com o Instituto COFIANCCE, além do Termo de Parceria em tela, mais 03 (três) avenças, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais para a execução de vários projetos vinculados às mais diversas áreas de atuação municipal (Educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, saúde, etc.).

Conforme dados levantados pela então Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos), o Município de Piraquara repassou ao Instituto CONFIANCCE, no exercício de 2010, o montante de R\$ 7.494.567,06 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), dos quais a grande maioria para atuação na área de saúde:

O volume de recursos repassados e o grande número de funcionários contratados por meio da OSCIP denotam a indevida terceirização dos serviços públicos municipais.

Com efeito, apesar da confusão nos dados informados no sistema SIM-AM, pudemos identificar as seguintes vinculações dos valores transferidos às respectivas funções:

Função	Valor repassado
Saúde	6.523.797,18
Esporte e cultura	841.282,24
Meio ambiente	58.879,19
Educação	48.082,31
Assistência social	22.526,14
Total	7.494.567,06

Chama-nos a atenção o elevado valor repassado pelo Município na área de saúde, o qual, em comparação com o total executado nessa área em 2010, comprova que o Município de Piraquara se utilizou da entidade para prestar serviços, que via de regra, são de sua responsabilidade.

Nesse sentido, reproduzimos abaixo os dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal, no exercício analisado:

Exercício financeiro	Função	Despesa liquidada	Despesas da parceria	Percentual da parceria com relação à execução total
2010	10 - Saúde	13.514.491,92	6.523.797,18	48,27%

Ora, quase 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas com saúde do Município de Piraquara em 2010 foram realizadas por meio das parcerias firmadas.

Ademais, as parcerias têm sido firmadas desde o exercício financeiro de 2006, caracterizando continuidade, e, portanto, afastando o caráter precário das parcerias. (fls. 12 e 13, peça nº 272).

Concluindo a Unidade Técnica que a situação supracitada vai de encontro à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. Por fim, a Coordenadoria apontou que os valores repassados ao Instituto CONFIANCCE não foram contabilizadas de acordo com o que determina o Art. 18, § 1º, da LC 101/2000, influenciando no art. 19 do mesmo diploma legal:

Convém destacar abaixo os valores encontrados nos relatórios de gestão fiscal do Município de Piraquara no exercício analisado e nos dois anteriores:

Exercício financeiro	RCL	Despesas com pessoal	Percentual RCL	Despesas com pessoal TP	Percentual	Percentual ajustado	Situação
2008	64.370.712,51	27.971.847,79	43,45%	6.005.767,08	9,33%	52,78%	Acima do prudencial
2009	67.461.377,16	32.418.667,85	48,06%	6.376.168,62	9,45%	57,51%	Acima do limite máximo
2010	75.762.510,50	38.446.330,93	50,75%	6.611.847,16	8,72%	59,47%	Acima do limite máximo

Os dados acima demonstram que o Município vem aumentando os repasses à entidade, dando indícios de que o faz com o fito de fugir dos índices de pessoal, nos termos da tabela acima, corroborando a imprópria terceirização, conforme já discorrido no item 3.2.3. (fl. 14, peça nº 272).

O Instituto COFIANCCE apresentou manifestação quanto ao presente item (fls. 12 a 25, peça nº 281), discorrendo sobre a possibilidade de celebração de termo de parceria, para a execução de serviços na área de saúde, citando dispositivos constitucionais que preveem a atuação da iniciativa privada, de forma a complementar as políticas públicas, se utilizando também de jurisprudências do STF e posições doutrinárias admitindo a terceirização.

Porém, no caso em tela o Instituto CONFIANCCE atua como um mero intermediador de mão de obra, o qual, logo após a celebração da parceria contratou um considerável contingente de pessoal, colocando-o a disposição da municipalidade.

Ademais, quase a metade dos valores gastos com saúde do Município de Piraquara, no exercício de 2010, foram realizados por meio das parcerias mantidas com o Instituto CONFIANCCE.

Portanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, com aplicação de multas ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II da CF 88 e em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

h) Infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006.

Grande parte dos recursos repassados pelo Município de Piraquara ao Instituto CONFIANCCE, foram utilizados para o desenvolvimento do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, situação de contraria o art. 2º da Lei Federal 11350/06[9].

Especificamente, quanto ao presente item os interessados não se manifestaram, razão pela qual acompanho o opinativo da Unidade Técnica, com aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[10], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, com as seguintes determinações:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.043.611,38 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais” sem apresentação dos documentos comprobatórios;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 559.690,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de “provisão de encargos sociais”, sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados;

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.339.205,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia



Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação parcial de despesas realizadas a título de "ordenados e salários", "encargos sociais", "outras despesas" e "despesas financeiras" sem a comprovação dos pagamentos realizados;

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

f) aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006;

g) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

h) inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

i) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.043.611,38 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais" sem apresentação dos documentos comprobatórios;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 559.690,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de "provisão de encargos sociais", sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados;

IV - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.339.205,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação parcial de despesas realizadas a título de "ordenados e salários", "encargos sociais", "outras despesas" e "despesas financeiras" sem a comprovação dos pagamentos realizados;

V - aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

VI - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

VII - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006;

VIII - determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

IX - determinar a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

X - determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

XI - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

6. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

7. Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;



VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
 VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.
 Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

III - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

IV - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18. (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VII - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VIII - balanço patrimonial; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

IX - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

X - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

XI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

XII - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19.

8. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

9. Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 670594/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4362/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de Objeto Encerramento e Arquivamento do Feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Virmond para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 887/17 (peça 6), manifestou-se pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7742/17 (peça 9), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 18 de setembro de 2017, com validade até 17 de novembro de 2017.

Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 577499/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO SERGIO MOURA, VALERIA GIESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4363/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema. Convite sem obtenção de três propostas válidas. Aprovação com recomendação. Não configurado dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata os autos do relatório da inspeção realizada entre os dias 02/09/2013 à 06/09/2013 pela então Diretoria de Contas Municipais – DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema - CISMENPAR, em razão de denúncia apresentada pela 26ª Promotoria de Justiça Especial de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina (peça nº 2 do processo 579560/12), com o objetivo de verificar irregularidades relacionadas às licitações e às compras diretas, sendo inspecionado o período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas (peça nº 2 do processo 579560/12), objeto da inspeção em tela, trata de 04 (quatro) diferentes eventos:

I - Desvio de finalidade de recursos advindos do Convênio nº 37/2003, firmado entre o CISMENPAR e o Estado do Paraná:

Utilização indevida do dinheiro do Convênio nº 37/2003, firmado entre o CISMENPAR e o Estado do Paraná, alegando que os recursos somente poderiam ser utilizados para o Hospital Zona Norte (e para o Hospital Zona Sul, conforme outra parte da denúncia). No entanto, através do Pregão nº 43/2007, parte desses recursos foi destinado ao CISMENPAR, "que efetuou gastos excessivos com reformas, festas e pagamento de cargos comissionados e demais gastos que devem ser investigados" (fl. 07, peça nº 02, processo 579560/12).

II - Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2007 montado para beneficiar empresa do Município de Pitangueiras:

Segundo a denúncia, foram convidadas duas empresas de Pitangueiras e uma de Rolândia. Considerando que o CISMENPAR tem sede em Londrina, município com grande mercado de serviços, não poderia ter ficado de fora do convite.

III - Procedimento licitatório Convite nº 006/2007, montado para beneficiar empresa do Município de Pitangueiras, no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais):

De acordo com a denúncia feita, o Convite nº 006/2007 foi montado com o objetivo de privilegiar a empresa de Pitangueiras, para prestar serviços de assessoria contábil, de forma geral, pelo período de 12 (doze) meses, num total R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Segundo o denunciante, a empresa Zanluchi Organização Contábil S/C Ltda., teria enviado de forma proposital documentos incompletos com o intuito de ser inabilitada, permitindo que a empresa GSN Assessoria Contábil, vencesse o certame.

IV - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindos dos convênios 037/2003 e 060/2003, firmados entre o CISMENPAR e o Estado do Paraná:

Alega o denunciante que nos anos de 2005, 2006 e 2007 foram feitas compras para o atendimento no ambulatório do CISMENPAR, com dinheiro que era destinado ao Hospital Dr. Anísio Figueiredo e Hospital Dr. Eulalino de Andrade. Segundo o denunciante, o desvio de verba pública se deu em virtude de gastos como, por exemplo, reforma do prédio, cargos comissionados, festas do colegiado e gastos da diretoria como telefonia móvel celular e uso de serviço de táxi.

A então Diretoria de Contas Municipais – DCM elaborou o Relatório de Inspeção nº 28/13 (peça nº 28), indicando a competência da então Diretoria de Análise de Transferências – DAT quanto aos itens "I" e "IV"; a regularidade do item "II"; e a irregularidade do item "III", em razão do processo licitatório da modalidade Convite nº 006/2007 não possuir 3 (três) propostas válidas.

Em defesa, os senhores Arquimedes Zirolo, Paulo Sérgio Moura e Valéria GieSSLer (peça nº 43), afirmam que a Lei nº 8666/93 exige que sejam convidados 3 (três) licitantes e não a apresentação de 3 (três) propostas válidas. Concluem a defesa informando que a referida inspeção foi instaurada em razão do Inquérito Civil nº MPPR 007808.000067-8, o qual restou arquivado, conforme documentos acostados à peça nº 44.

Em sua análise derradeira, a então Diretoria de Contas Municipal – DCM manifestou-se pela manutenção da restrição, pois "inexiste nos autos qualquer justificativa acerca da impossibilidade de obtenção do número mínimo de três licitantes, entende-se configurada a afronta aos §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93" (fl. 03, peça nº 47), concluindo que a súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União corrobora com tal entendimento.

Referente aos itens "I" e "IV" a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que "as prestações de contas dos supracitados convênios nos períodos relatados já foram objeto de julgamento por parte deste Tribunal" (fl. 03, peça nº 50), conforme demonstrado abaixo. Concluindo, assim, pela inviabilidade de reabertura dos processos de prestação de contas dos convênios, para reanálise, com base nas denúncias apresentadas.

Convênio	Processo	Valor	Exercício financeiro	Julgamento	Ato - Órgão
37/2003	192935/06	3.600.000,00	2005	Regular	DDM nº 1317 - CFAMG
	210805/07	7.200.000,00	2006 a 2008	Regular	DDM nº 05/2009 - CMRMS
60/2003	192927/06	360.000,00	2005	Regular	DDM nº 1147 - CFAMG



Convênio	Processo	Valor	Exercício financeiro	Julgamento	Ato - Órgão
	210783/07	520.000,00	2006	Regular com ressalvas ausência de publicação de edital de licitação	Acórdão nº56/09 - S2C
	225040/08	400.000,00	2007	Regular	DDM nº 37/2009 CFAMG
	69242/09	560.000,00	2008	Regular	DDM nº 830/09 - CNB

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº4735/17 (peça nº 52), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, com a irregularidade e aplicação das sanções administrativas sugeridas pela Instrução nº 2398/14 (peça nº 47) da então Diretoria de Contas Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em razão que os itens "I" e "IV", referentes à denúncia de desvio de finalidade de recursos advindos dos convênios 037/2003 e 060/2003, firmados entre o CISMEPAR e o Estado do Paraná, os quais já foram julgados por este Tribunal, não havendo assim, a necessidade de reanálise pela referida Unidade Técnica, com base nas denúncias apresentadas.

Igualmente, acolho o opinativo da então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal) quanto ao item "II", diante das conclusões da equipe de inspeção pela improcedência da denúncia acerca do Processo de Dispensa nº 06/2007, pois foi escolhida a empresa que ofereceu o menor custo, cujo valor encontra-se dentro do limite de dispensa de licitação, consoante com o disposto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93[1].

Quanto ao item "III" a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade, em face do CISMEPAR não ter obtido no mínimo 3 (três) propostas válidas para o Convite nº 006/2007, sem justificativas ou repetição do certame, em afronta aos §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8666/93[2]. Tal entendimento seria corroborado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a súmula nº 248: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 22 da Lei 8.666/93.

No entanto, afasto a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em face da não comprovação de dano ao erário. Ademais, considero frágil concluir pelo direcionamento do objeto do certame, em razão apenas da ausência de três propostas válidas no Convite nº 006/2007, uma vez que três empresas foram efetivamente convidadas.

Porém, recomendo que o CISMEPAR observe, nos próximos processos licitatórios na modalidade Convite, a necessidade de obtenção de três propostas válidas.

VOTO

De todo o exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, em relação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, com a recomendação para que observe nos próximos processos licitatórios na modalidade Convite a necessidade de obtenção de 3 (três) propostas válidas.

Certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, em relação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR;

II - recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR que observe nos próximos processos licitatórios na modalidade Convite a necessidade de obtenção de 3 (três) propostas válidas;

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Art. 22 (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

PROCESSO Nº: 197711/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO /

PROCURADOR: MELISSA CASSIANA CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério. Parecer corroborativo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Comprovação. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Atraso na entrega do mês 13 do SIM - AM. Ausência de citação da gestora responsável pela irregularidade. Princípio do devido processo legal. Incidência. Afastamento da multa. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor João Costa de Oliveira, gestor entre 1/1/2009 a 31/12/2012.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diante das ocorrências listadas na Instrução nº 1.964/13 (peça 18), que ensejariam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, oportunizou o contraditório ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos e para que fosse comunicado o teor da instrução à gestora atual para fins de ciência e adoção das providências necessárias, no sentido de facilitar a obtenção de informações, bem como prevenir eventual repetição dos seguintes apontamentos: (i) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no Magistério, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005; (ii) entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso de 85 (oitenta e cinco) dias, em desacordo com o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 108/2015, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Marinez Baldin Crotti, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o ex-prefeito municipal juntou documentos, procurando sanar as restrições apontadas na instrução (peça 44).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu que não foi possível aferir se o Município aplicou o mínimo de R\$ 475.656,65 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) na fonte 101, com remuneração de profissionais do magistério, uma vez que não constou do processo a folha de pagamento que corresponde aos empenhos, nem o detalhamento do seu conteúdo.

Por fim, ressaltou que se faz necessário o parecer do Conselho do FUNDEB atestando a veracidade das informações apresentadas no contraditório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.288/17, corroborou o opinativo nos moldes consignados pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere à falta de aplicação dos Recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou o seguinte cálculo (fl. 3, peça 45):

- Despesa com Magistério 475.656,65
- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101 0,00
- Dedução de restos a pagar do Fundeb 0,00
- Total da Despesa com Magistério 475.656,65
- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 1.025.485,21
- Aplicação Líquida no Magistério -549.828,56
- Percentual Aplicado sem Abono -69,36
- Abono empenhado no Exercício seguinte 0,00
- Remuneração do Magistério com Abono -549.828,56
- Receita - Base de Cálculo do Fundeb 792.761,10
- Percentual Aplicado com Abono (9/10) -69,36

Conforme manifestação da unidade técnica, "Todos os gastos com Magistério foram glosados, em razão de não haver informações relativas à unidade escolar de lotação de cada um dos professores pagos com recursos do FUNDEB 60, conforme abaixo demonstrado."

No mencionado, cálculo foram glosados R\$ 1.025.485,21 (hum milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente a profissionais ocupantes do cargo de "Professor II", na atividade de "Docência", nas lotações de "Dpto Educação Ensino Fundamental 60%", "Dpto de Educação Aux. Ensino Fundamental 40%" e "Dpto Educação Ensino Fundamental", cuja relação consta nas folhas 3 a 5 da peça nº 45.

Entretanto, considerando que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual tem a atribuição de acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB (art. 24, caput, da Lei nº 11.494/2007), apresentou parecer assinado por membros cadastrados perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE[1] (peça 27), entendo que o valor de R\$ 842.667,10 (oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) pode ser considerado no cálculo.

Ademais, conforme Edital do Concurso Público nº 1/2010, realizado pelo Município para o ingresso no cargo de Professor II, a formação mínima exigida, conforme se extrai dos autos de admissão 21093/11, peça 2, página 34, era:

Professor II - (Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental)	Habilitação em um dos cursos a seguir: - Ensino Médio com habilitação para o magistério ou; - Curso Superior de Pedagogia com habilitação no Ensino de 1º a 4º séries ou; - Curso Superior de Pedagogia com habilitação para o Ensino da Educação Infantil ou; - Curso Normal Superior ou. - Curso Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia • Ambos reconhecidos pelo MEC	01	683,20	20
---	---	----	--------	----



Logo, depreende-se que a formação exigida para o cargo de Professor II está adequada ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

A utilização dos recursos do 60% do FUNDEB para o pagamento de tais profissionais está de acordo com o previsto pela Lei nº 11.494/2007:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Concluo, assim, que no exercício de 2012 o Município de Porto Barreiro aplicou, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o montante de R\$ 842.667,10 (oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

Observo que esse valor, até mesmo superior ao transferido pelo FUNDEB ao Município no exercício, que foi de R\$ 792.761,10 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), atingindo 106,30% toda transferência, ou seja, aplicou R\$ 49.906,00 (quarenta e nove mil, novecentos e seis reais) de outros recursos para a remuneração de profissionais do magistério.

Quanto à multa proposta à senhora Marinez Baldin Crotti pelo atraso de 85 dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM, observo que, embora a gestora, na data limite para cumprimento da obrigação respondesse pela Administração, não foi intimada para se manifestar dessa irregularidade, uma vez que não constava tal imputação de responsabilidade à sua pessoa na Instrução nº 1.964/13 – DCM (peça 18), mas tão sua atuação processual somente para “(...) fins de ciência e adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando ao exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do senhor João Costa de Oliveira.

Com fundamento no princípio do devido processo legal, afastamento de multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas à senhora Marinez Baldin Crotti. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do senhor João Costa de Oliveira;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa;

III - determinar, após os registros pertinentes, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://www.fnnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO Nº: 721350/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3077/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Prudentópolis, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI. Submetidos os autos à Instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 968/17 – COFIM), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 142/17 – COFIT), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 6733/17 – COEX), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1062/17 – COFAP) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8209/17 - MPC), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 55617/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2273/17

Determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) a fim de que aquela unidade técnica se manifeste acerca do parecer nº 7894/17 do duto Ministério Público de Contas, de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, em especial sobre: (a) o pleito de devolução integral dos valores irregularmente pagos, por parte do gestor, desde a data de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária; e (b) a necessidade de alterações legislativas no Município de Marquinho.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 355229/16

ORIGEM: PARANAOPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO



ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI
DESPACHO: 2274/17

Com fundamento no artigo 157, VI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, determino o retorno destes expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo a fim de que aquela unidade técnica manifeste-se acerca do parecer nº 1829/17 do douto Ministério Público de Contas, de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, em especial em relação: (a) ao pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, na redação dada pela Lei Estadual nº 18.370/2014; (b) à celebração de termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal permitindo a ilegal utilização dos recursos oriundos do ajuste para o custeio de despesas administrativas; (c) à utilização exclusiva de recursos do Fundo de Previdência para custeio da Taxa de Administração; (d) à potencial infração ao disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei Federal nº 9.717/98 pela ausência do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da respectiva cota patronal.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 471400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES,

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2275/17

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa Contrel Construções Ltda. diretamente nos autos da representação nº 68751/14, relatada pelo insigne Conselheiro Fernando Guimarães, em trâmite ante este egrégio Tribunal.

O referido Relator, por meio do despacho nº 483/17 (peça 07), determinou o desentranhamento de peças daquele protocolado e consequente atuação dos presentes autos, com a devida distribuição, posto que diz respeito à concorrência pública nº 03/2014 do Município de Colombo, procedimento licitatório diverso daquele então sub examine.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em decorrência do significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo da exordial.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive com informações acerca de eventuais contratações e pagamentos decorrentes da licitação em tela.

Ademais, deve ser corrigida a autuação deste expediente, eis que se trata de representação em face de procedimento licitatório da Municipalidade de Colombo, e não de Morretes, como consta.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ,

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANÁI FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 2276/17

Determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que informe o nome dos gestores dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Cerro Azul de 1º de janeiro de 2011 até a presente data, assim como os respectivos períodos de gestão, a fim de individualizar as devidas responsabilidades.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 151443/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU

FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2277/17

Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca da possibilidade jurídica de imputar-se pena de devolução ao ex-gestor antes do efetivo dano ao Erário – ou seja, antes do pagamento do precatório sub examine por parte da Municipalidade – como requer o douto Ministério Público de Contas por meio do

parecer nº 5163/17 (peça 106), de lavra da insigne Procuradora Eliza Langner.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, a fim de que, querendo, indique jurisprudência e/ou fundamentos legais que deem substrato ao referido pleito ministerial.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 427541/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2278/17

Preliminarmente, em consonância com o parecer ministerial nº 7405/17 (peça 61), de lavra da insigne Procuradora Eliza Langner, informo que a Diretoria de Protocolo (DP) já encaminhou ofício à Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil (peça 27), em escorreito cumprimento ao despacho nº 1615/17 deste Relator (peça 24).

Corroborando a derradeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 59), determino seja a Câmara Municipal de Farol instada a manifestar-se, em um prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos apontamentos referidos por aquela unidade técnica por meio do parecer nº 2706/17 - COFAP (peça 59).

No mesmo diapasão, deve o escritório de Advocacia "Andrade e Rodrigues Ltda" (dados de identificação constam do contrato social - peça 16 - e do contrato de prestação de serviços - peça 15) ser incluído como parte no presente expediente e citado para que, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresente suas razões de contraditório em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorridos os referidos prazos com ou sem manifestação dos interessados, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução conclusiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO,

ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO,

APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO

PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS

PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO

MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO

ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS

EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE

COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO

TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA

VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR,

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO

CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE

INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI

DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA

ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA

LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA

SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA

BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA

MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE

TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA

E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS

ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA,

VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM

EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO

SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA

ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE

FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN,

CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,

CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA

GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO

SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON

BAIOCCO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA,

FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME,

FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY

LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE

AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO,

JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS



BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH
DESPACHO: 2279/17

Em atenção ao despacho nº 670/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 901), fixo um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que reste demonstrado o cumprimento das determinações elencadas nos acordãos nº 2143/15 e 1838/17 do Pleno deste egrégio Tribunal.

Neste diapasão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções para registro dos prazos e demais trâmites regimentalmente previstos.

Preliminarmente, contudo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do feito os procuradores nomeados à peça 934.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 835921/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 2280/17

Não vislumbro reste comprovada a necessidade de qualquer dilação de prazo ao Sr. Roberto Ragazzo, consoante solicitado à peça 88 posto que, em conformidade com a informação nº 12822/17 da Diretoria de Protocolo (DP), o prazo regimental conferido ao referido interessado findar-se-á apenas em 20/11/2017.

Isto posto, aguarda-se o decurso do referido prazo e, com ou sem manifestação da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do despacho nº 2000/17-GCNB (peça 82).

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 852317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ VALTER RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 2281/17

Tendo em vista o petição acostado pela Câmara Municipal de Curitiba (peça 41), requerendo a suspensão da cautelar concedida por meio do acordão nº 5538/13 do Pleno desta Casa, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Leis Bonilha, à luz do hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal – consoante sedimentado no julgamento do recurso extraordinário nº 650898/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello –, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 175-C, II e IX do Regimento Interno, para instrução meritória definitiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1016090/16

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DE MELLO CARNEIRO CAMPELO, ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO DE LIMA, ANDRE MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA, ANDRE SALEH ARBS, BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES, CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA, CATHLEN SABINE DAHLER, CHRISTIANA TOSIN MERCER, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO, EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, ELIANE LEVE, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES, KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA, LIANNA FROTA CODINA, LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO, MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA, MARIO AMORIM CONFORTI, MAURICIO SADA NETO, NALU YUNES MARONES DE GUSMAO, PATRIK NASTASITY MONDUCCI, PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COUTO, PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RICARDO SIQUEIRA GONCALVES, RODRIGO MORSCH MILAN, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI, SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL, SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA, WALTER WIGDEROWITZ NETO
DESPACHO: 2282/17

Tendo em vista a juntada de razões de contraditório por parte do Consórcio

SIEMENS/GRANTEL (CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230 kV), encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e instrução meritória conclusiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 879244/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2283/17

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para o cadastro dos procuradores signatários da peça 27, posto que é firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato por parte de procuradores municipais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS COM BASE NO § 1º ART. 48 DA LEI 42/2002 DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL COM EFEITOS EX TUNC. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 27, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES AO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA SALARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPLICA NA NULIDADE DA NORMA DESDE O PRINCÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que os Procuradores dos Estados estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória (...) (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1036087-1 - Palmital - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 09.12.2014)

“Súmula nº 436 do TST - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.”

Ato contínuo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução meritória, consoante o despacho nº 699/17 deste Relator (peça 18).

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 633613/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2284/17

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Pinhão e apresentada pelo seu representante, o Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, em face do Município de Pinhão noticiando supostas irregularidades na aquisição de salgadinhos, lanches para atender o evento “Encontro Pedagógico”, bem como o procedimento na destinação das obras de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Pinhão, para adoção de providências cabíveis por esta Corte de Contas. A Câmara Municipal de Pinhão designou a Comissão Especial de Inquérito nº. 01/2017, para apurar as supostas irregularidades na organização do evento “Encontro Pedagógico”, na aquisição dos referidos lanches em desconformidade com a Lei nº. 8.666/93, nos gastos que totalizaram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a utilização do lixo municipal de Pinhão, que estaria interdito desde o exercício financeiro de 2016.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no rol de interessados o Município de Pinhão para que possa intimar, por meio de ofício, o Município, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, bem como junte os documentos pertinentes.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 272032/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2285/17

Tendo em vista a Instrução nº. 538/17 – COEX (peça 35), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. Luiz Fernando Andrade Leite, CPF nº. 778.222.189-72, bem como a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à determinação de restituição de valores, com importância atualizada em R\$ 1.290,57 (mil duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante de pagamento junto à peça 34, após ter aderido ao REFIS nº. 2629, com o Município de Nova Fátima e Certidão Informativa Nº. 030/2017, assinada pelo Diretor de Arrecadação Municipal, que atestou a quitação da dívida, tendo em vista a decisão exarada no Acórdão nº. 108/2006 – Tribunal Pleno (peça 05).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo, considerando o seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2286/17

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Eloi Kuhn.

Observada a ausência de manifestação quanto aos ofícios de contraditório presentes nas peças n.º 56 e 57, reiteram-se as intimações do Sr. Eloi Kuhn e da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande para apresentação de contraditório às conclusões apresentadas pela instrução processual das unidades técnicas deste TCE-PR, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de sanções.

Cumprido o item anterior, havendo resposta protocolada no prazo, às unidades competentes para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255751/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2287/17

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins. Observado o requerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2298/17, peça n.º 72) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7766/17 (peça n.º 75), determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Rene Luiz Budant, presidente do Conselho Municipal de Saúde no exercício em análise, no rol de interessados, assim como para a citação desse para apresentação de contraditório no prazo improrrogável de 15 dias.

Na sequência, caso haja a apresentação de contraditório, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres da COFIM e do MPC, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 261550/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2288/17

1. Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul para o exercício de 2015.

2. Observada a petição presente na peça n.º 18, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para novos pareceres.

3. Após, enviem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 911016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LUCAS FERNANDO DA SILVA, MARIA VITORIA DOS SANTOS, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES

DESPACHO: 2289/17

Considerando o requerimento protocolado na peça 35, a complexidade da denúncia e, especialmente, em atenção ao princípio da verdade real, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Rolândia por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 709695/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: R. DE S. ALVES - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

DESPACHO: 2290/17

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 170/2017, que tem por objeto>

“ 2.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO XII FESTIVAL MUNICIPAL DA CANÇÃO DE SANTA HELENA - FESLENA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

O recebimento das propostas está previsto para o dia 05/10/2017, às 14h00min.

A representante insurge-se em face de várias Cláusulas do Edital, dentre as quais destaco as seguintes:

“2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

(...)

12.3 - Os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope documentação.

(...)

12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

(...)

25.2.2 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;”

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tão pouco deferir a cautelar pretendida.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame, intime o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando cópia integral do procedimento de Pregão Presencial nº 171/2017. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 615356/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, GABRIEL RISSONI SANTOS MACHADO, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2291/17

Considerando que o protocolo contido na peça nº 20 não altera o panorama fático, determino à Diretoria de Protocolo que cumpra o Despacho nº 2165/17-GCNB (peça 18).

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º 540941/17****ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: MPB SANEAMENTO LIMITADA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2292/17**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por MPB SANEAMENTO LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 124/2017, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para:

“Elaboração de Projetos de Engenharia e Projetos Complementares, conforme detalhado nos anexos do edital, para:

Unidade 1 – ampliação do sistema de Abastecimento de Água do município de Guaratuba;

Unidade 2 – ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Integrado Matinhos-Pontal do Paraná;

Unidade 3 – Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Morretes”.

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$6.881.755,18 (seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)

O recebimento das propostas ocorreu às 14h00min do dia 16/05/2017.

A representante insurge-se sobre a pontuação atribuída a ela em detrimento da atribuída à concorrente, pela Comissão Permanente de Licitação, alegando que os critérios não seguiram o edital. Anexa a seu pedido recurso interposto à Comissão, bem como o Edital de Concorrência.

Da análise dos autos determinei a citação para manifestação preliminar da companhia. O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 08).

Ato contínuo e extemporaneamente, a SANEPAR anexou pedido de prorrogação de prazo, alegando que as cláusulas impugnadas na representação são equivalentes em mais seis editais e que a área técnica estaria promovendo a leitura detalhada para formular parecer técnico conclusivo.

Em razão do transcurso do prazo os autos vieram conclusos para decisão.

Consultando o site da SANEPAR – www.sanepar.com.br, no ícone fornecedores, licitações – licitações: Obras e Serv. De Engenharia, Consultas por licitações, verifica-se que o procedimento em análise encontra-se com aviso de anulação.[1]

 
<p>Inf. 096/17- DI Curitiba, 18 de agosto de 2017.</p> <p>À USAQ – Unidade de Aquisições Ernane Flavio Pereira</p> <p>Ref.: Anulação de Processos Licitatórios.</p> <p>Solicitamos que seja procedida a ANULAÇÃO dos processos licitatórios na modalidade concorrência técnica e preço dos nº 124/17, 139/17, 141/17, 145/17, 175/17 e 177/17, pelo motivo de conterem vício que não pode ser sanado na atual fase em que se encontram os processos.</p> <p>A solicitação se deve a existência de falha na elaboração do edital de licitação, do que diz respeito ao critério de avaliação e julgamento das propostas técnicas no Item Composição da Equipe Mínima – na função específica de Consultor, pois não foram definidos critérios objetivos para apresentação de atestação e a consequente avaliação técnica do profissional, e ainda foi atribuído critério desclassificatório ao cumprimento da exigência, o que não era a intenção da Administração por limitar a participação de potenciais empresas interessadas no certame.</p> <p>Ainda, a falha existente gerou entendimentos dúbios entre os licitantes, e impossibilitou a avaliação objetiva das propostas técnicas por parte da Comissão de Licitação, não restando outra solução senão a anulação destes processos para posterior correção.</p> <p>Atenciosamente,  Eng. João Martinho Cleto Reis Júnior Diretor de Investimentos</p>

Dessa forma, concedo à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcdigo=12417>

PROCESSO N.º 414408/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL****INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO: 2293/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Flor da Serra do Sul, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, para nos termos do Parecer 5090/17-COFAP, traga aos autos ou faça constar no SIAP os anexos da Lei 411/10 que, supostamente, trazem o quadro de cargos do Município e para que apresentem a esta Corte de Contas lei disciplinando cada um dos cargos comissionados presentes no Município de Flor da Serra do Sul, fazendo constar, em lei, o número de cargos criados e a descrição de suas funções.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 269434/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ****INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2294/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 2385/17-COFIM, determino as seguintes providências:

1. Nova intimação do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ e de seu representante legal Sr. JANESLEI AMADEU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4915/16 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 251152/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE****MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2295/17**

Trata-se de expediente sobre Denúncia encaminhada pelo Sr. Dirceu Vieira de Paula, na qual noticiou suposta irregularidade no Município de Assis Chateaubriand, sobre a criação do Cargo de Administrador Geral e Finanças.

Da análise inicial dos autos e, após manifestação do Município e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5162/17, que noticia outras irregularidades, nos termos do parágrafo terceiro do Art. 278 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 249538/06**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA****DESPACHO: 2296/17**

Tendo em vista o Protocolo peça 117 e a Informação 791/17 da Coordenadoria de



Fiscalização Municipal, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 612953/15

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLAUDIO PAUKA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2297/17

Encaminhe-se o presente protocolo de Tomada de Contas Extraordinária, à Diretoria de Protocolo para intimação dos entes abaixo, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem:

I- Aos Municípios de Inajá e São João do Caiuá, para apresentem informações acerca da carga horária e frequência do servidor Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, no cargo de Dentista.

II- A Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá para que informe a natureza do vínculo firmado com o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, juntando documentação que formalizou sua nomeação ao cargo/função, a carga horária e a descrição das funções por ele exercidas.

III- Ao Município de Inajá e a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, para que esclareçam e justifiquem a origem dos empenhos pagos à Nelson Rodrigues Emiliano.

IV- Ao Município de Inajá, para que informe se o Contador em atuação é servidor efetivo do Município e para juntar aos autos documentação que o nomeou para as funções na Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá.

V- Decorrido o prazo acima, com intimação válida, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para nova instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;

IV- Após, retornem a este gabinete.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 596483/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2298/17

Vistos e examinados.

Trata a presente Representação, protocolada pelo Município de Porto Vitória, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Sindicância Administrativa nº 01/2017, 02/2017 e 03/2017 instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de peças e serviços para veículo, objetivando a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Verifico que o objeto da representação em tela consiste na apuração de dano ao erário no importe de R\$ 1.406,72 (um mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face de cobrança efetuada por oficina mecânica em decorrência de troca de "peças e serviços" que não ocorreu, nos veículos placas AQT 9302 e AYW 2810 e ARP 9215, de propriedade do Município de Porto Vitória.

Considerando que a "comissão de sindicância" já apurou as irregularidades, bem como efetuou comunicação à 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, por motivo de racionalização administrativa e economia processual, assim, com fundamento no artigo 322-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Resolução nº 60/2017, art. 1º, III, § 5º, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 392914/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2299/17

Os autos versam acerca de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, já julgada através do Acórdão nº 3017/15 – S2C, não cumprido, face às irregularidades decorrentes das admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital nº 05/2009, ante a negativa de registro dos referidos atos por esta Corte.

Oportunizado direito de nova manifestação aos interessados, não houve apresentação de defesa, conforme se depreende da Certidão de decurso de prazo acostada à peça nº 31.

Isto posto, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2002/17) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7024/17), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo afim de

intimar o Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, atual gestor da entidade, para que proceda à exoneração dos servidores admitidos pelo Concurso Público do Edital n.º 05/2009, que ainda estão à serviço da entidade, sob pena de aplicação de multa diária, conforme indicado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, sem prejuízo das imposições já constantes no referido acórdão.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para aguardar o total cumprimento da decisão do acórdão pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 264495/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2300/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova análise, face a juntada de novos documentos, conforme Certidão de Juntada nº 708117/17 (peça 41).

Após, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 237370/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO: 2301/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização desta comunicação regularizar a restrição da prestação de contas, conforme consta na Instrução 2569/17 – COFIM – (peça 80) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 54556/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL,

VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2302/17

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que em consulta ao Sistema SIM-AP, informe os dados referentes à remuneração auferida pelo Sr. Marcos Baptistel, na condição de funcionário público, com a pertinente discriminação desde a data de sua admissão, em 2006, até o corrente exercício financeiro.

Após, ao Ministério Público de Contas e, por fim, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 618432/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2303/17

Determino a citação por edital da interessada, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo e após decorrido o prazo da manifestação para nova instrução processual.

É o despacho.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 17382/09****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: CELIA MARIKO UMEKI, CEMAT ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAIRO TAMURA, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSE RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RODRIGO JOSE MEDES ANTUNES, RODRIGO PARREIRA, RONALDO GOMES NEVES****DESPACHO: 2304/17**

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, SR. JAIRO TAMURA, que apontou supostas irregularidades no concurso público realizado por esta Casa de Leis na gestão do Presidente anterior, no ano de 2006. Assevera o Representante que houve a aprovação de candidatos que supostamente possuíam vínculos pessoais com vereadores e questiona o procedimento adotado pela empresa CEMAT – ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA. na condução do concurso;

2. A questão encontra-se sub judice conforme apontou a COFAP no parecer nº 660/17 (peça 66), não obstante o MPTC opinou pela procedência parcial com a imposição de multa;

3. Para evitar decisões contraditórias entre este Tribunal e o Poder Judiciário, acato in totum o opinativo da COFAP e determino o encaminhamento dos autos à DIJUR para o acompanhamento do feito na esfera judicial e com isto determino o sobrestamento da presente Representação, até a resolução de mérito no Poder Judiciário.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 338401/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI****DESPACHO: 2306/17**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes medidas:

a) Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Informação nº 394/17 – COFIT (peça 63);

b) Apensamento dos protocolos de nºs. 442040/13 e 387891/14 a este, conforme opinativos da Unidade Técnica constantes nos referidos autos;

c) Intimação das pessoas relacionadas no Despacho nº 1998/15 - GCNB (peça 14), para exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a modificação processual.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 32729/04**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL****INTERESSADO: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA****DESPACHO: 2307/17**

Em atenção ao item I do Acórdão nº 2554/17 – Pleno (peça 268), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que proceda à nova instrução, visando apurar as devidas responsabilidades pelos fatos ventilados na presente Tomada de Contas Especial, autorizando-se desde logo a CITAÇÃO de todos os agentes públicos que possam vir a ser penalizados.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 488516/98**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2308/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 128/17 – DIJUR, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções - COEX, para que proceda à baixa da pendência de restituição de valores fixada pelo item II do Acórdão nº 4296/04 – Pleno, mantendo-se inalterada a desaprovação das contas e demais efeitos que possam surtir da referida decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 439701/17**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE****INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS****DESPACHO: 2309/17**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova as seguintes medidas:

a) Desentranhamento das peças 192/194 e autuação como Recurso de Agravo, com posterior distribuição a este Relator;

b) Inversão do apensamento dos presentes autos, passando a figurar como principal o protocolo de nº 251316/11, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, com a consequente redistribuição ao relator originário.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 588610/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****DESPACHO: 2310/17**

Athyde Ferreira Santos Júnior, por meio da peça 93, interpõe Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 419/17 - Pleno (peça 84), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, I e III, do RITCE/PR, em razão de acórdão não unânime e de suposta negativa de vigência de lei.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 616786/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA****INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2311/17**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 3404/17 – Pleno, o qual julgou pela procedência de denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Palotina.

Após a admissão, determinei a intimação das partes interessadas para oportunidade de apresentação de contrarrazões ao recurso.

Ocorre que, mesmo após exaurido em muito o prazo para interposição de Recurso de Revista (extinguiu-se em 25/08/2017), os interessados apresentaram tal insurgência às peças 71 a 76, protocoladas em 26/09/2017.

Desse modo, considerando superado o estágio processual para a propositura do Recurso de Revista, determino o desentranhamento das mencionadas peças.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle de prazo quanto às comunicações efetivadas às peças 64/66.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 684927/17**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2312/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processos que tramitam neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas atuadas sob os nºs. 416820/13 e 191807/17, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção ao Despacho nº 4620/17 - GP.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 868811/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2313/17

Tendo em vista o Protocolo nº 747899/17 (peças nº 30/31/32), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 716825/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO - HELIO VIEIRA GUIMARAES, JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
DESPACHO - 1446/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a independência de instâncias (de modo que esta Corte não está vinculada a decisão judicial acerca da matéria, sendo concebível, inclusive, a aplicação de penalidades diferentes no caso de constatação de eventuais impropriedades) e a possibilidade de que a licitação objeto do presente feito não venha a ser cancelada, entendo que, por ora, inexistem elementos aptos a ensejar o arquivamento do feito.

Porém, o juízo de admissibilidade da representação pode ser revisto caso o Município apresente ato formal determinando o cancelamento do certame.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar ato formal de cancelamento do Pregão Presencial 46/17, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336375/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DERCILIA SOARES FERREIRA GIACOMINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO - 1447/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 46) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162699/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO - CLAUDENIR GERVAZONE, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
DESPACHO - 1448/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTONIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação informando o número do Acórdão deste Tribunal que registrou a admissão do servidor Claudio Jean Rodrigues, para que junte cópia do ato de nomeação e de exoneração do ex-servidor, bem como para que anexe ainda cópia do registro ponto anteriormente requerido pela Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal (peça 45) e não juntado pela municipalidade, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 12323/15

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - HILARIO TAVARES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OPHELIA ANDRADE TAVARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO - 1449/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1118032/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ATMIR FLORI FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO - 1450/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 743265/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO - 1452/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO e dos Srs. MÁRIO AUGUSTO PEREIRA e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2016, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 744431/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO - 1453/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão dos Sr. LUIZ ANTONIO VOLATO, Prefeito de Moreira Sales no exercício de 2016, e TIAGO ALBANO MELO, Prefeito de Moreira Sales de 1º de janeiro a 23 de junho de 2017, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES e dos Srs. RAFAEL BRITO DO PRADO, LUIZ ANTONIO VOLATO e TIAGO ALBANO MELO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia/ referente ao exercício de 2016, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 745659/17**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO - ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO - 1454/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão dos Srs. LUIZ ALBERTO VICENTE (Prefeito de Assaí gestão 2013/2016), ELIO BATISTA DA SILVA (Prefeito de Jataizinho gestão 2013/2016), CLAUDEMIR VALERIO (Prefeito de Nova Santa Bárbara gestão 2013/2016) e LUIZ FERNANDEZ (Prefeito de São Sebastião da Amoreira gestão 2013/2016) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI e dos Srs. ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, ELIO BATISTA DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO e LUIZ FERNANDEZ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2013, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 925513/16**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMIR JURACY FANFA RIBAS, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRA BITTENCOURT MADUREIRA, ALEXANDRE MACENO DE LIMA, AMARILDO HERSEN, ANA LUCIA CRISOSTIMO, ANDERSON ROIK, ANGELA HELENA BONA JOSEFI, ANGELITA MARIA DE RE, ANNELISE APARECIDA CHIMANSKE, ANTONIO JOAO HOCAYEN DA SILVA, ARI SCHWANS, CARLOS ALBERTO KUHLL, CARLOS ALBERTO MARCAL GONZAGA, CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI, CESAR REY XAVIER, CIBELE KRAUSE LEMKE, CINTIA RAQUEL BIM QUARTIERO, CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MELLO, CLEBER MOLETA, CLEIDENETE PEREIRA WINKLER PORTELA, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CLODOALDO MADUREIRA, DIEGO LUIS VENANCIO, DILIANA VIERO, DIRCEU GUEDES DOS SANTOS, EDELICIO JOSE STROPARO, ÉDINA APARECIDA CABRAL, ELIZABETH MARIA PACHECO, ELOIR FARIA DE PAULA, EMERSON CARRARO, EMERSON LUIS VELOZO, ERIVELTON FONTANA DE LAAT, FABIO HERNANDES, FAUZE JACO ANAISSI, FERNANDO FRANCO NETTO, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA GARCIA, FLAVIO MARINSKI, GABRIEL DE MAGALHAES MIRANDA, GABRIELA FRIGO FERNANDES, GIGLIESE APARECIDA MENDES, GILBERTO FRANCO DE SOUZA, GILMAR DE CARVALHO CRUZ, GIOMAR VIANA, GIULIANA GELBCKE KASECKER BOTELHO, HELVIO ALEXANDRE MARIANO, JEANETTE BEBER DE SOUZA, JEFERSON LOZECKYI, JOANICE APARECIDA MORES STROSKI, JOAO CARLOS GOMES, JOAO FRANCISCO MOROZINI, JORGE LUIZ FAVARO, JOSE RANIERE MAZILE VIDAL BEZERRA, JOYCE JAQUELINE CAETANO, JULIANO TADEU VILELA DE RESENDE, KLEVI MARY REALI, LAURA RINALDI, LOREMI LOREGIAN PENKAL, LUIS CARLOS RATUCHNE, LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, MANUEL MOREIRA DA SILVA, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO ELIAS TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO QUEIROGA, MARCOS VENTURA FARIA, MARIA APARECIDA CRISSI

KNUPPEL, MARIA REGIANE TRINCAUS, MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA, MARIELI ROSA, MARIO CESAR DA SILVA PEREIRA, MARIO TAKAO INOUE, MARIO UMBERTO MENON, MARQUIANA DE FREITAS VILAS BOAS GOMES, MATHEUS GUEDES, MERIELLE CAMILO, NELSI ANTONIA PABIS, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA ASPILICUETA SIMOES DE CARVALHO CRUZ, PAULO CESAR TOMALCHELSKI, PEDRO DALL AGNOL RIBEIRO, PEDRO SERGIO DOS SANTOS, PIERRE ALVES COSTA, POLIANA FABIULA CARDOZO, RAFAEL RUTESKI, RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARAES, RAQUEL DORIGAN DE MATOS, REGINA CELIA HABIB WIPIESKI PADILHA, REGINA CHICOSKI, ROBERTO MARCOS NAVARRO, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO, SCHEYLA TATIANA FRANKE, SEBASTIAO BRASIL CAMPOS LUSTOSA, SERGIO LUIS DIAS DOLIVEIRA, SILVANO SIMOES ROCHA, SUELLEN DE FATIMA EGIERT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO - 1455/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Correção dos registros referentes à Sra. Edina Aparecida Cabral, que deverá ser excluída do rol de interessados, incluindo-se a Sra. Edina Aparecida Cabral Bührer (CPF 606.131.309-87);

- Expedição de ofício à Sra. Edina Aparecida Cabral esclarecendo que o presente feito trata de questão de interesse de pessoa homônima, pedindo desculpas pelo equívoco desta Corte;

- CITAÇÃO da Sra. Edina Aparecida Cabral Bührer, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02/03), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671100/15**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO - 1456/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Transferências e Contratos – COFIT e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 700540/17**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1823/17

Vistos e examinados.

Em atenção à cláusula terceira, parágrafo segundo, do convênio celebrado com a Paranáprevidência em 29/09/2009[1], oficie-se ao órgão previdenciário, para que se manifeste sobre o processo de aposentadoria.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. CLÁUSULA TERCEIRA. O Processo de aposentadoria voluntária será iniciado pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Segundo. Recebido o requerimento, este será autuado e instruído pelos setores competentes do Tribunal de Contas, com os demais documentos necessários, dependendo do tipo de aposentadoria, remetendo-se o processo administrativo de aposentação, após, à Paranáprevidência, para conhecimento, análise e eventuais questionamentos.

PROCESSO Nº: 812794/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOMAR FERREIRA LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VILMA TEREZINHA TEIXEIRA DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1824/17

Defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo 433669/07, nos termos do art. 427[2] do Regimento Interno deste Tribunal.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 243133/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA

DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1825/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 696127/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1827/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463877/15

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY

ARAÚJO BESTEL, NEWTON SPONHOLZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1828/17

Defiro o pedido de prorrogação apresentado à peça 62, devendo o novo prazo de 15 dias ser computado a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222370/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO

NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA,

CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRE BEATRIZ MARCELINO ZIROLODO,

EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI

POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO,

HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES,

MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ

BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SERGIO

NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES

GRILLO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CASSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPECIAM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1830/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo solicitada por meio da petição apresentada à peça 75, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 349075/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1831/17

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça 66), autorizo a baixa de responsabilidade em favor de Darci Tirelli, relativamente ao item II do Acórdão nº 3295/17/S2C (peça 61), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme item IV do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 249054/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1833/17

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça 35), autorizo a baixa de responsabilidade em favor de Marcio Flores da Silva, relativamente ao item II do Acórdão nº 3168/17-S2C (peça 29), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o item IV do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 245237/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1835/17

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça 32), autorizo a baixa de responsabilidade em favor de JURACI RONALDO CAZELLA, relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 437/17-S2C (peça 22), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o item IV do Acórdão.

Publique-se.



Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 692652/17**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADO: JASON DESPLANCHES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1837/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Jason Desplanches, em face do Acórdão nº 3458/17-S2C, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí referentes ao exercício de 2015, em razão da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, bem como da ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015, ressalvado o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM/AM, aplicando-se, ainda, à Senhora Edineia Aparecida Ferreira e ao Senhor Jason Desplanches, ora demandante, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em virtude da divergência de saldos no balanço patrimonial, e a mesma sanção pecuniária ao requerente em relação ao não encaminhamento do laudo atuarial.

A solicitação fundamenta-se no art. 77, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Da análise do expediente, observa-se que há indícios da superveniência de novos elementos de prova. Ademais, o pleito foi formulado tempestividade e por quem possui legitimidade.

Embora não tenham sido acostadas cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, tais documentos podem ser facilmente acessados por meio eletrônico.

Sendo assim, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 496, caput, do RI[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

2. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

3. "Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento."

PROCESSO N.º: 97776/00**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1838/17**

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Execuções - COEX (peça 146) e do Ministério Público de Contas (peça 148), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária em favor de MENTE VILES BATISTA DA SILVA, relativamente ao item II do Acórdão 3990/2002 – TP (peça 9), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno. À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação em favor do responsável pelo recolhimento.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 291433/05**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1839/17**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Execuções - COEX (peça 471), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária em favor de SERGIO LUIZ DE SOUZA, referente ao Acórdão nº 1850/2007 - TP (peça 6 do processo anexo 291514/05), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria Geral, para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 215374/17**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, ENI DE FATIMA FERREIRA****BERNARDELLI, JOSE BERNARDELLI, JOSE DE PAULA MARTINS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PENSAO****DESPACHO: 1840/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação do Sr. José de Paula Martins, gestor do ato e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as justificativas em relação ao atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, conforme apontado na Instrução nº 9986/17 - COFAP (peça 11) e no Parecer Ministerial nº 8060/17 (peça 15), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4] e 389[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO N.º: 783045/14****ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: AROLDI KAPPE CARDOZO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto



da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Aroldi Kappe Cardozo, ocupante do cargo de Motorista Auxiliar, consubstanciado na Portaria n.º 881/2014 do Município de Campina Grande Sul, publicada no Jornal União, de 22/08/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354323/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1485/17

Conforme o contido no Parecer nº 4.407/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), a documentação encaminhada refere-se à servidora Mercedes da Silva Prohmann, ao passo que a autuação e o relatório circunstanciado se referem à Rosana Aparecida Fagundes dos Santos.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o suscitado pela unidade técnica.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264390/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1650/17

Retornam os autos da Representação formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que remete cópia da petição inicial da Denúncia Crime nº 139954-0, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do senhor José Antônio da Silva, então prefeito do Município de Pontal do Paraná, e outros, em razão da suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

Em sua última manifestação, diante do encaminhamento de cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0000223-65.2006.8.16.0116 pela Vara Criminal de Matinhos (peças nº 118/125), a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 100/17 – DIJUR (peça nº 126), informa que o referido processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do transcurso do prazo prescricional.

Salienta que, diante da independência de instâncias e por não se estar diante de sentença penal absolutória por negativa de autoria ou do fato, assim como em razão da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário que está adstrito o objeto da demanda, sugere a prévia manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Acolho o opinado pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação:

a) como interessados: José Antonio da Silva, Valdevino Simões Pérlco, Rogério Marcolino, Marco Aurélio Pessa, Lourival Rocha Mantovani, Antonio Lucildo Borges Moreira, Airtom Delai, Abraão Furquim de Oliveira, Lisângela Mari Brinta, Enéas Cordeiro Teixeira, Reginaldo Martins, Daniel da Silva, Luiz César Repinoski, Anacleto Paraná de Oliveira, Jaqueline Antonio da Silva, Jose Antonio da Silva, Ricardo Franco Fogiata, Reuel Reis dos Santos, Carlos Pereira Gonçalves, Manoel Antônio da Silva e Edson da Silva;

b) como advogado/procurador: Claudio Henrique Stoeberl Filho (fls. 6 da peça nº 46), Daniel Gilberto Lemos Pereira (fls. 4/12 da peça nº 48).

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240480/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1718/17

Considerando o contido na Instrução nº 547/2017 (peça 30) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.066/2017 (peça 31) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Donizete Lemos, referente ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 366/2017 – Primeira Câmara (peça 21), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos

à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 729556/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1719/17

Com fundamento no § 2º do art. 235 do Regimento Interno, determino a citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, na pessoa do representante legal, e do senhor Edemétrio Benato Junior, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 728762/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1721/17

Com fundamento no § 2º do art. 235 do Regimento Interno, determino a citação do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, na pessoa do representante legal, e do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 727049/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1722/17

Tendo-se em vista o contido no Ofício Of./GAB/400/2017 do Município de Assis Chateaubriand (peça 6), informando o falecimento do senhor Adão Alves, então gestor da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, e o encerramento das atividades da Companhia ainda em 2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para que apresente a certidão de óbito do senhor Adão Alves e a documentação comprobatória do encerramento da Companhia.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 729033/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTA

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1723/17

Com fundamento no § 2º do art. 235 do Regimento Interno, determino a citação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, na pessoa do representante legal, e do senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1145919/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: MARIA DO CARMO BOCHIO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1726/17**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da conversão da Representação ofertada pela vereadora Maria do Carmo Bochio, da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, contra os senhores Neidelar Vicente Bocallon, Renato Bragato e Mauro Cenci, noticiando irregularidades no uso de veículo oficial para fins privados.

Considerando o recebimento da Representação e a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1) Incluir as seguintes pessoas no campo interessados:

- Mauro Cesar Cenci;
- Neidelar Vicente Bocallon;
- Renato Bragato;
- Município De Saudade Do Iguaçu.

2) Realizar a citação, por meio de ofício, de todas as partes acima citadas (item "1") para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Ao atual gestor municipal, determino a apresentação de toda documentação afeta ao acidente envolvendo o veículo municipal "Fiat Siena Essence 1.6, Placa AYD-0623", em especial acerca da situação do veículo, se foram feitos reparos e os eventuais valores dispendidos e responsabilizações. Também que apresente cópia dos documentos referentes à autorização de uso do veículo pelos agentes mencionados na peça inicial.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199308/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1727/17**

Considerando o contido na Instrução nº 546/17 (peça nº 32) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8051/17 (peça nº 33) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Adroaldo Hoffelder, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 365/17 – Primeira Câmara (peça nº 22), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 607027/17**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1728/17**

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão em face dos Poderes Executivo e Legislativo do M.C., por meio da qual notícia, em suma, que ambos deixaram de acatar sugestão do Ministério Público Estadual para extinguirem cargos comissionados e especificarem as atribuições dos cargos com essa natureza.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1489 – GCFC (peça nº 8), determinei, de forma preliminar, a intimação dos representantes dos Poderes, a fim de que apresentassem os documentos encaminhados pelo órgão ministerial, bem como informassem as medidas adotadas e fornecessem outros esclarecimentos.

Validamente notificados (peças nº 12 e 13), apenas o atual Prefeito compareceu (peça nº 15). Em síntese, esclareceu a situação da municipalidade. No entanto, não apresentou os documentos solicitados no supracitado despacho.

Já o Presidente da Câmara Municipal sequer compareceu aos autos.

Portanto, derradeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Intimar, por meio de ofício, a C.M.C. e o M.C., na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar, esclarecendo os fatos dos autos e juntando os documentos pleiteados, em especial os inerentes à atuação do Ministério Público Estadual.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 5935/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1731/17**

Tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba depende de outro órgão para cumprimento da diligência requerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado (peça 34) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 525612/16**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 1735/17**

Observo que não consta dos autos procuração outorgada pelo interessado ao advogado signatário do recurso de revisão.

Assim, determino a intimação, mediante ofício, do senhor Gabriel Jorge Samaha e dos advogados Guilherme Sales Gonçalves e Gabriel Moretini e Castella para que regularizem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697235/16**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1740/17**

Em face do contido no Parecer nº 6044/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de I., a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235282/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1741/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Indianópolis (peça 34) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740754/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1742/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 7ª Inspeção de



Controle Externo, em face dos senhores Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder, Máximo Bruno Ducci, Michele Caputo Neto e da Empresa Hotel Nikko Ltda., noticiando irregularidades verificadas no processo de Dispensa de Licitação nº 030/2016-CES, que visou a contratação de serviços de hospedagem, alimentação, aluguel de salas para as Reuniões e Eventos do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir no campo interessados: (a) Maurício Mesadri; (b) Pythagoras Schemidt Schoroeder; (c) Máximo Bruno Ducci; (d) Michele Caputo Neto; (e) Hotel Nikko Ltda; (f) Secretaria de Estado da Saúde.

II. Realizar a citação por ofício, de todas as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262778/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1745/17

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade do senhor João Ricardo de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015.

Tendo-se em vista as irregularidades apontadas por meio da Instrução nº 2.548/2017 (peça 30), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, ao senhor João Ricardo de Mello, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 41340/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1747/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores Amilton Paulo da Silva e Jéssica Ronchini Montalvão contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.067/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção (peça 88).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 89), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.684, de 26/09/2017, e a petição foi protocolada em 18/10/2017, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 670705/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ADVOGADO/PROCURADOR DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1748/17

Recebo a documentação constante das peças 18/23.

Todavia, indeferir o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda, eis que ainda subsiste a necessidade de instrução exauriente pela unidade técnica, nos termos já decididos por intermédio do Despacho nº 1.567/17 – GCFC (peça 16).

Retornem os autos à COFIM.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 712041/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1749/17

Em atendimento ao requisitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo e tendo-se em vista o que consta da Informação nº 393/17 – COFIT (peça 5), autorizo o acesso e a reprodução dos autos 616.077/17, de minha relatoria.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 745497/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1750/17

Com fundamento no § 2º do art. 235 do Regimento Interno[1], determino a citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, na pessoa do seu representante legal, e dos senhores Amin Jose Hannouche, Jorge Rodrigues Nunes, Darlene do Prado Moreira, Jamison Donizete da Silva e Carlos Roberto Tamura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as contas referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme consta na Cópia do Ofício nº 293/17 (peça 2), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas, a unidade administrativa competente comunicará, individualizadamente, ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 353943/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO

RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1751/17

Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 33/17, da 3ª Inspeção de Controle Externo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 6196/16).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14538/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDILENE PEDROSO CORTEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1756/17

Tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba depende de outro órgão para cumprimento da diligência requerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado (peça 34) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 455331/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2063/17**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos procuradores do interessado, Srs. Marcus Evandro Giarola e Gislaine Paula Bragatin Giarola (peças 79/80).

II – Após, voltem conclusos para julgamento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 51549/17**ORIGEM: CASA MILITAR****INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2065/17**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos nº 243001/15, com a redistribuição ao Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, nos termos do §3º do art. 32, do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 1013651/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI****DESPACHO N.º: 830/17**

Trata-se de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, atinente à Seleção Competitiva Pública nº. 001/2016, Edital nº 001/2016.

2. Pelo Despacho nº. 321/17-GATBC (peça 13), acolhendo proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº. 2785/17, peça 7), deferi medida cautelar para suspender todos os atos do certame, inclusive a contratação de aprovados, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração. Tal providência monocrática foi homologada posteriormente pelo Acórdão nº. 1538/07-STP (peça 75), ao qual seguiram-se diversas manifestações da origem, devidamente analisadas no curso da instrução processual.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua última manifestação, mediante Parecer nº. 6227/17 (peça 151), emitido pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, finalizando a ANÁLISE DA 3ª FASE DO PROCESSO DE ADMISSÃO, aborda também as irregularidades apontadas na ANÁLISE DA 1ª e 2ª FASES.

4. Neste tocante, entende superadas determinadas restrições[1], mas “insuperável a irregularidade” relativa à prova de títulos dos empregos de contador e enfermeiro, motivo pelo qual opina:

“a) por revogar parcialmente a cautelar para autorizar o prosseguimento do certame quanto aos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Condutor Socorrista, Eletricista Oficial, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Tele Atendente – Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM;

b) no tocante aos empregos de Contador e Enfermeiro, pela manutenção da cautelar e determinação de anulação do certame, tendo em vista a pontuação de títulos na forma prevista no edital do certame.”

5. Confira-se a análise e conseqüente fundamentação da unidade constante de seu opinativo de manutenção da irregularidade e, em parte, da cautelar:

“e.2) Contador e Enfermeiro. Pontuação de títulos.

O Consórcio argumenta “...que, em nenhum momento, houve qualquer intenção de favorecimento ou direcionamento do concurso”; a avaliação de títulos aplica-se apenas aos empregos de nível superior; o edital é a “lei do certame”, regula tal avaliação e não foi impugnado; constitui etapa classificatória e não eliminatória; apenas os candidatos com melhores notas na prova objetiva (até 55ª posição, conforme item 9.2 do edital) terão títulos analisados demonstrando a ausência de favorecimento ou direcionamento do concurso; ainda que a fórmula exponha “uma grande valorização” dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (provas já realizadas e títulos já apresentados) poderá gerar “problemas ao andamento do concurso” (fls. 09/10, peça 143).

O edital do processo de seleção em análise dispõe (peça 86):

7.5 A prova objetiva para todos os empregos será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, devendo o candidato, para ser considerado aprovado, obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos previstos para a prova objetiva.

9.4 A prova de títulos será avaliada por Banca Examinadora da FAUEL em sessão reservada, por intermédio da análise e pontuação dos títulos apresentados pelos candidatos, sendo considerados como títulos hábeis a pontuação somente os títulos especificados no quadro a seguir, cuja avaliação observara rigorosamente os limites de pontuação abaixo descritos:

Título Pontuação por Título Pontuação Máxima

Especialização/Pós-Graduação 10 pontos 20 pontos

Mestrado 20 pontos 20 pontos

Doutorado 30 pontos 30 pontos

Experiência profissional na área de atuação do emprego pretendido pelo candidato 10 pontos para cada 02 (dois) anos completos (frações de tempo poderão ser somadas para resultar em ano completo) 30 pontos

Total de Pontos 100 pontos

10.3 A classificação final na seleção competitiva publica resultara da pontuação obtida pelos candidatos em forma decrescente, de acordo com as seguintes formulas: [...]

c) Para os empregos com previsão de prova objetiva e títulos:

NF = PO+PT

Sendo:

PO = NOTA DA PROVA OBJETIVA

PP = NOTA DA PROVA PRÁTICA

PT = NOTA DA PROVA DE TITULOS

NF = NOTA FINAL

Portanto, a nota final máxima para os empregos que contam com avaliação de títulos é 200, sendo composta por 100 da prova objetiva e 100 dos títulos. Assim, um candidato que obtiver nota máxima nas provas de conhecimentos (100) poderá ser ultrapassado facilmente por alguém que tenha obtido a nota mínima (50) nessa mesma prova e apenas 51% de aproveitamento na avaliação de títulos, revelando a ilegítima desproporção na valoração dos títulos frente às provas que avaliam o conhecimento.

Não se está a afirmar a ocorrência de favorecimento indevido no presente certame. Os autos não contêm elementos que permitam tal conclusão. Todavia, não é possível afirmar peremptoriamente que isso não ocorreu ou ocorrerá.

O fato é que as previsões editalícias acabam por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade. Ora, na prova de títulos é possível saber, antes mesmo da abertura do concurso, qual será a pontuação de determinado candidato permitindo estabelecer formas de pontuação que o privilegiem. A situação se agrava quando o peso dessa pontuação é capaz de desnaturar por completo o resultado das provas de conhecimento.

Conforme já exposto no Parecer 4414/17-COFAP (peça 120), item III, e.2, doutrina de relevo tem ensinado que a pontuação dos títulos é apenas complementar em relação às provas de conhecimento[2]. As provas de conhecimentos são avaliações diretas quanto a capacidade individual do candidato – expressão maior do princípio da eficiência –, enquanto os títulos constituem uma espécie indireta de avaliação. Marçal Justen Filho é taxativo:

A vedação à desnaturação do concurso: o edital deve estabelecer critérios para determinação do resultado final do concurso. A previsão de julgamento fundado também em títulos se relaciona ao reconhecimento de que a prova nem sempre é apta a avaliar adequadamente a capacitação individual. Portanto, a prova de títulos destina-se a complementar essa avaliação direta.

Isso não pode conduzir, no entanto, à desnaturação dos critérios de seleção. A avaliação dos títulos não pode ser um instrumento para assegurar a melhor classificação de candidatos com desempenho pífio na prova. Portanto, é necessário que o edital de concurso estabeleça limites a eficácia dos títulos. Como regra, a nota final do candidato resulta de uma média entre as notas das provas e dos títulos. É imperativo que os títulos tenham um peso mais reduzido, de natureza complementar. Será inválida a regra editalícia estabelecendo que a classificação final será fundada exclusivamente na nota dos títulos. Mas também será defeituosa a regra determinando que a nota dos títulos terá peso igual ou superior ao da nota das provas. Os títulos devem necessariamente possuir um peso inferior ao das provas. Assim se impõe pela própria natureza da avaliação. Se a prova permite a avaliação direta das virtudes do candidato e os títulos propiciam uma avaliação indireta, haveria vício em igualar as notas correspondentes. (in Curso de direito administrativo. - 12ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 750) Grifamos

Nem mesmo o fato de apenas os cinquenta e cinco primeiros colocados na prova objetiva serem submetidos à avaliação de títulos afastam a necessidade de observar



tais parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, porque o impacto dessa nota na nota final é tão relevante que poderá fazer com que um candidato que tenha obtido nota máxima (100% de aproveitamento) na prova de conhecimentos seja ultrapassado por alguém com apenas 51% de aproveitamento, conforme já exposto. Nesse sentido, ao apreciar recurso de decisão[3] em que havia determinado a anulação de concurso, decidiu o Tribunal de Contas da União por negar provimento ao recurso, dentre outros motivos, devido a sobrevalorização da avaliação de títulos, conforme se extrai de trechos do relatório e voto condutor do Acórdão nº 2162/2015-TCU-Plenário:

6.32. Nota-se que esse projeto de lei, que já foi aprovado em uma das casas do Congresso Nacional, veda o cômputo de tempo de serviço público ou privado como título (experiência profissional), fixando a avaliação de títulos em até 10% da nota total do concurso, o que reforça ainda mais o quanto é desproporcional e não razoável os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital ESAF 48/2013, pois fixou a avaliação de títulos (200 pontos) em 30% da nota total do certame (660 pontos), cuja pontuação total da referida avaliação é possível de obtenção unicamente com contagem de tempo de serviço, sendo que se o candidato tiver experiência profissional somente em atividade profissional de gerência poderá garantir até 75% (10 anos – 150 pontos) da nota total da avaliação de títulos (200 pontos).

[...]

10. Superada essa preliminar, no mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujas análises incorpore, em grande parte, como fundamentos de minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço na sequência.

11. O acórdão recorrido considerou procedente a denúncia quanto: (i) à “ausência de critérios objetivos para aferir o quesito ‘experiência profissional exercendo atividade gerencial’ referente à prova de títulos” (subitem 11.16 do edital); e (ii) ao “elevado peso relativo desse quesito no escore total da prova de títulos e geral do concurso”.

[...]

33. Nesse sentido, destaca-se decisão do STF (ADI 3.522/RS), citada no relatório que antecedeu o acórdão recorrido, em que houve sobrevalorização da experiência na área específica do certame (serviços notariais e de registro). Nos votos apresentados naquela decisão, houve várias manifestações em que foram consideradas indevidas tanto a possibilidade de a avaliação de títulos “se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos” - com a sobreposição da experiência em relação ao conhecimento -, como a valoração exacerbada de uma experiência profissional em detrimento de outras.

[...]

37. A deliberação do TCU no acórdão recorrido, no entanto, não tratou de reavaliar a correção de provas específicas, mas sim de analisar os critérios de seleção estabelecidos como regras gerais do próprio edital e sua aderência às normas vigentes e aos princípios constitucionalmente protegidos.

38. Essa atuação vai ao encontro do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU a competência de apreciar a legalidade dos atos de admissão, atividade diretamente vinculada à avaliação da legalidade das regras disciplinadoras do concurso público que gerou o ato. A admissão não poderá ser considerada legal se o concurso que lhe deu fundamento encontrar-se maculado por violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

39. Dessa forma, por todo o exposto, os pedidos de reexame não devem ser providos. (TCU. Acórdão 2162/2015-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 26/08/2015.) Portanto, reputamos insuperável a irregularidade apontada, conduzindo a necessária anulação do certame para os empregos em que houve previsão de avaliação dos títulos, haja visto, a impossibilidade de alterar as respectivas regras nesse momento. Nesse ponto, assiste razão ao consórcio.

Importa ainda destacar duas peculiaridades do caso: a pontuação de títulos foi prevista apenas para os empregos de Contador e Enfermeiro; em que pese terem sido realizadas as provas, a classificação ainda não foi divulgada em razão da cautelar expedida por esta Corte de Contas.

A anulação do certame seria apenas parcial, em relação aos empregos indicados e não prejudicaria nenhum direito líquido e certo dos candidatos, nem mesmo se poderia em falar de direito expectado. Nesse sentido, consignou-se no Acórdão 2162/2015-TCU-Plenário já citado:

7. O concurso aqui analisado foi suspenso antes da divulgação dos resultados da segunda fase e, por consequência, não houve admissões ou mesmo identificação dos classificados dentro do número de vagas disponíveis. No que concerne ao resultado da seleção, não há direito subjetivo adquirido, ou mesmo expectativa de direito, dos candidatos que possa ser lesado e justifique seu reconhecimento como parte interessada neste processo.

Por outro lado, vale ressaltar, a inércia do Consórcio na prestação de contas (atraso) impediu a atuação desta Corte de Contas no momento mais apropriado, qual seja, logo após a divulgação do edital e antes mesmo do encerramento do prazo de inscrições. Ora, se tivesse prestado contas no tempo devido[4], possivelmente esta unidade teria apontado a falha e o edital corrigido.

Aliás, o grande objetivo da alteração na sistemática de “prestação de contas das admissões de pessoal”, inaugurada pela Instrução Normativa nº 118/2016, é exatamente corrigir as falhas em momento oportuno, evitando nulidades e contribuindo para o pleno atendimento dos princípios e normas constitucionais.”

6. Após a intervenção da unidade técnica, o senhor Maicon Donizete Lorenzetti, candidato interessado no concurso público em apreço, por meio da petição intermediária n.º 732042/17 (peças 153 e 154), requer seja parcialmente revogada, com urgência, a liminar concedida, nos termos da fundamentação do órgão instrutivo.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8078/17 (peça 155), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora integralmente o opinativo técnico.

8. Acolho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet, de cuja fundamentação me valho, para determinar a revogação parcial da

medida cautelar de suspensão do concurso, mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da desproporcional pontuação da prova de títulos para esses empregos.

9. Quanto à irregularidade no quadro de empregos, que motivou a cautelar de suspensão do certame, a restrição foi superada, conforme atestado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 2548/17 (peça 79, processo em apenso).

10. Contudo, assiste razão à unidade técnica no tocante à irregularidade que indica como suficiente para a suspensão parcial do certame. Verifico do edital do concurso (acostado à peça 86) que a pontuação atribuída à prova de títulos é equivalente àquela atribuída à prova objetiva (não há outros tipos de provas), ambas no valor máximo de cem pontos[5], o que revela a indigitada desproporção entre as duas modalidades, como bem pontua o órgão instrutivo, citando o escólio de Marçal Justen Filho, conforme anteriormente transcrito.

11. Releva notar que, inobstante o opinativo da unidade técnica, que entende a irregularidade como insuperável, existe jurisprudência que indica a possibilidade de alteração do edital, ainda que após a realização das provas, desde que o certame não esteja concluído e homologado, diante do poder-dever de autotutela da Administração Pública. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. - CONCURSO PÚBLICO.. ASSISTENTE SOCIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - NOTA DA PROVA DE TÍTULOS ENTRE 00 E 10. PRETENSÃO DE QUE SEJA ATRIBUÍDA NOTA ENTRE 00 E 100.IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ESTADO DO PARANÁ

(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1238627-7 - Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Por maioria - J. 25.08.2015)[6]

“Agravu regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Alteração do regime jurídico da carreira. Certame em andamento. Adequação. Possibilidade. Artigo 462 do CPC. Inaplicabilidade na via extraordinária. 1. Firmouse, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica na via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido. (RE 806241 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

“Agravu regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso. 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 814164 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014).”

12. Relembro também, quanto à possibilidade de alteração do edital no estágio atual do certame, que o próprio Consórcio manifestou que ainda que o cômputo de pontos das provas objetiva e de títulos exponha “uma grande valoração” dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (com as provas já realizadas e os títulos já apresentados) poderá gerar “problemas ao andamento do concurso”. De toda forma, tenho como necessário que, antes da deliberação final sobre a anulação do certame em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, o Consórcio seja novamente ouvido, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que poderá analisar de modo mais detido se a alteração do edital para diminuir o peso da prova de títulos a patamar razoável é possível, com a devida publicação e abertura de prazo para recurso aos candidatos.

13. Por fim, ressalto que a presente revogação parcial da cautelar produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A[7], ambos do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão de julgamento.

14. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, senhor Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, desta decisão, cientificando-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá adotar as providências corretivas necessárias e/ou apresentar novas justificativas em relação à pendência mantida.

15. Emitida a intimação, os autos deverão retornar a este Gabinete, haja vista a necessidade de apreciação desta decisão pelo colegiado, conforme artigo 32, VII[8], c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Restrições que a unidade entendeu superadas:



- os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os seguintes documentos apresentados: (i) fundamento legal da contratação da instituição organizadora do certame e (ii) o período de inscrição do concurso.

Estavam, ainda, ausentes ou pouco claros os seguintes itens: (i) a demonstração da compatibilidade de preços com os praticados no mercado para contratar a instituição; (ii) examinador com conhecimentos em matemática; (iii) os critérios objetivos de avaliação da prova prática para o emprego de condutor socorrista.

Em todas essas restrições, a entidade apresentou justificativa que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal acolheu.

Por outro lado, a unidade não acolheu a justificativa para o atraso no encaminhamento da primeira e da terceira fases da admissão a este Tribunal, o que será objeto de análise no momento oportuno, quando encerrada a realização do concurso, com o consequente encaminhamento da última fase pela entidade, que é a quarta.

2. José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o concurso de provas e títulos (art. 37, II da CF), ensina:

"De outro lado, revela -se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 671)

3. "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1 nos termos do art. 53, caput, da Lei 8.443/92, c/c art. 235, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente, quanto à ausência, no Edital ESAF nº 48/2013, de critérios objetivos para aferição do quesito "experiência profissional exercendo atividade gerencial", referente à prova de títulos, contido no subitem 11.16 do Edital; e quanto ao elevado peso relativo desse quesito no escore total da prova de títulos e geral do concurso;

9.2 com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Escola Superior de Administração Fazendária - Esaf - e à Secretaria-Adjunta de Administração Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência, promova a anulação do certame, informando a este Tribunal, ao fim do mesmo prazo, sobre as providências adotadas."

[...] (TCU. Acórdão 3010/2014-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 05/11/2014.)

4. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

[...]

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

5. Itens 9 e 10 do Edital (peça 86).

6. Confira-se trecho da decisão que elucida o conflito naquele processo: "No caso dos autos, a alteração do Edital de abertura do certame (Edital nº 06/2013), ainda que tenha ocorrido após a realização das etapas do concurso, diz respeito à fórmula do cálculo da nota final do concurso e atingiu todos os candidatos, não restando comprovado nos autos qualquer ilegalidade no ato."

7. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 782956/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, VIDOCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ

DESPACHO N.º: 833/17

Por intermédio do Acórdão n.º 3389/17-Segunda Câmara (peça 37), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1680, de 20/09/2017, foi tido como legal, com a determinação de registro, o Decreto n.º 3697/2015, que concedeu aposentadoria à senhora Vidoca Roberto de Araújo Cruz.

2. O Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Procurador-Geral Flávio de Azambuja Bert[1], junta a petição n.º 741696/17, na qual interpõe RECURSO DE REVISTA, "para o fim de negar-se registro ao ato de aposentadoria da interessada, bem como para que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista e, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 67 da LC n.º 113/2005."

3. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto pelo órgão ministerial (peças 40/41), vez que presentes os pressupostos

previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Os presentes autos foram distribuídos ao Procurador-Geral em face do contido no art. 14, § 3º da Instrução de Serviço n.º 32/12, em razão do afastamento legal do titular da 1ª Procuradoria de Contas, a partir do dia 11/09/2017, conforme certidão acostada à peça 39.

PROCESSO N.º: 506057/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, MARIA IVONETE ZITO

DESPACHO N.º: 838/17

O Município de Alto Paraná, mediante petição n.º 744890/17, às peças 30 a 35, juntada por seu representante legal, senhor Altamiro Pereira Santana, acostou documentos relativos à admissão complementar no certame disciplinado pelo Edital n.º 02/2016.

2. Verifico, todavia, que os presentes autos já contam com decisão de mérito transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão n.º 1810/17-Segunda Câmara (peça 25).

3. Diante de tais circunstâncias, determino o desentranhamento das peças 30 a 35, que devem passar a compor autos de admissão complementar.

4. Adotadas as medidas pertinentes, este feito estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo ser arquivado, conforme previsão do artigo 168, VII do mesmo normativo, na Diretoria de Protocolo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências indicadas.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 450865/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO 1815/17

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbaú, para contratação de auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais masculino, oficial de obras, tratorista e vigia, referente ao concurso público regido pelo edital nº 006/2005 (fls. 021 a 027 da peça processual nº 002).

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais à análise do presente processo, foi negado registro às admissões em apreço por meio do Acórdão nº 4.741/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 071), transitado em julgado em 12/09/2014 (certidão de trânsito em julgado nº 2266/14 - peça processual nº 074) e mantido na íntegra após discutido no pedido rescisório nº 341690/15.

Intimado diversas vezes para cumprimento da decisão supracitada, o Município de Imbaú comprovou a exoneração do Sr. José Dino Betim de Almeida (Portaria nº 056/2017 - peça processual nº 136). Deixou, entretanto, de demonstrar o desligamento de Locir Machado Lacerda e José Leocide Betim, a respeito dos quais informou se encontrarem afastados por motivo de saúde com recebimento de auxílio doença pago pelo INSS, fato que impediria a exoneração dos referidos servidores.

Tendo em vista que o afastamento não foi concedido pelo Município, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6273/17 - peça processual nº 141) se manifesta pela baixa provisória de responsabilidade e pela intimação do Município a fim de seja juntada certidão emitida pelo INSS informando o motivo do afastamento dos servidores Locir Machado Lacerda e José Leocide Betim.

Por meio da petição intermediária nº 730376/17 (peças processuais nº 142 e 143), o Município juntou o ofício nº 037/2017, por meio do qual requer ao INSS as informações solicitadas pela unidade técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8096/17 - peça processual nº 144), pondera que a exoneração dos servidores encontra óbice legal e que a existência de obrigação pendente nesta Corte prejudicaria o município. Ao final, entende que o não cumprimento do Acórdão nº 4.741/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 071) não deve impedir a emissão de certidão liberatória, bem como acorda com a unidade técnica quanto à necessidade de juntada de certidão emitida pelo INSS declarando o motivo do afastamento dos Srs. Locir Machado Lacerda e José Leocide Betim.

Haja vista não haver previsão legal de "baixa provisória" (sic) sugerida pela unidade técnica, indefiro o pedido. Em que pese ao entendimento diverso deste relator, este tribunal tem reiterado o entendimento de que o art. 95 da Lei Orgânica[1] é aplicável mediante a existência de acórdão, qualquer que seja a espécie processual em que tenha sido prolatado. Este relator é vencido, reiteradamente, na tese de que tal dispositivo legal somente seria aplicável naqueles acórdãos com conteúdo decisório, o que não abrange aqueles que concedem ou negam registro a atos de pessoal.

Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que intime o Município de Imbaú a fim de que dê integral cumprimento ao Acórdão nº 4.741/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 071), devendo comprovar a anulação dos atos de



admissão apreciados como ilegal ou indicar a norma jurídica que impede o Município de assim proceder.

A COEX deverá ainda alertar o município de que, além da pendência impedir a obtenção de certidão liberatória, o descumprimento do disposto no presente despacho no prazo regimental será objeto de deliberação, podendo incidir multas administrativas, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária, conforme art. 302, § 2º e § 3º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

2. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 736293/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4839/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante o qual informa que o servidor Daniel Frederico Dahne obteve a conversão de Reserva Remunerada para Reforma por Invalidez, de acordo com a Resolução nº 10295/2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 713056/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARILEY VILLEN CECCARELLI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4841/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Mariley Villen Ceccarelli, ex-servidora desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 693/17 (peça 3).

Observa que mediante o Despacho n.º 1338/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 1043312/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 53.623,53 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 459/17 (peça 4).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 728975/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4842/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1196/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 733626/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4843/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1195/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 739861/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4850/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13344/17 (peça 06), solicita



autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 740762/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 4851/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13345/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 723981/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4866/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 744644/17**ENTIDADE: JULIANA MARIA DA SILVA****INTERESSADO: JULIANA MARIA DA SILVA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4872/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Juliana Maria da Silva, por meio do qual requer:

"Prezados, Gostaria de saber como é feito o levantamento da necessidade de novos servidores para o cargo de Analista de Controle- área: Arquitetura A dúvida surgiu após a resposta deste tribunal sobre o pedido de informação com atendimento nº 1.301/2017. Segundo a informação 422/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas não possui registro sobre as atividades que são individualmente exercidas pelos servidores da Casa, quer sejam comissionados, quer sejam efetivos, e assim não foi possível responder se existem servidores/comissionados que atuam na área de Arquitetura. A questão é pertinente devido forte a atuação deste Tribunal no acompanhamento e fiscalização de obras públicas por todo o estado do Paraná e considerando também as atribuições legais do Arquiteto e Urbanista, conforme a lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Segundo o art. 2º da citada lei, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Solicito ainda que caso a Diretoria de Gestão de Pessoas não consiga dirimir esta dúvida, que a Coordenação de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) e/ou que demais setores correlatos se manifestem sobre como é feito o levantamento da necessidade de novos servidores do cargo de Analista de Controle- área: Arquitetura."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 727758/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ****INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4874/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 388771/16**ENTIDADE: JOUBERT BRUNATTO SILVA****INTERESSADO: JOUBERT BRUNATTO SILVA, MARIANNE BRUNATTO SILVA, SIMONE MULATTI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4875/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marianne Brunatto Silva, Simone Mulatti e Joubert Brunatto Silva, herdeiros do servidor falecido Gerson Silva, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que Gerson Silva foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 611/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho n.º 1342/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 979140/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal). Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 175.493,34 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento eis que o ex-servidor manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como tendo em vista que os herdeiros assinaram o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitaram os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 466/17 (peça 7).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 728983/17**ENTIDADE: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO****INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4890/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO, que efetua o seguinte requerimento (peça 2):

Prezados, Solicito com base na Lei 12.527 o envio da versão integral dos pareceres e acórdãos de todos os julgamentos anuais de contas de Prefeituras de municípios deste Estado nos quais este Tribunal de Contas rejeitou as contas da respectiva Prefeitura.

Solicito que, preferencialmente e se possível, estes arquivos sejam enviados em formato processável por máquina (e.g. doc, docx, PDF com texto passível de ser copiado).

Adicionalmente gostaria de saber o ano a partir do qual é possível obter os documentos mencionados acima. Caso não seja possível enviar os pareceres e acórdãos para todos os anos, solicito o envio referente aos anos em que os documentos estão disponíveis.

Por fim, gostaria de saber se este Tribunal possui algum documento que contenha o resumo das conclusões encontradas por este órgão para cada julgamento de contas de Prefeitura que resultaram na rejeição de contas. Exemplificativamente, uma tabela, contendo, ano a ano para cada município, o resumo dos motivos que justificaram a rejeição das contas. Caso o referido documento exista, solicito, por favor, o envio.

Renovo os votos de admiração por esta instituição. Cordialmente, Rafael Velasco – Pesquisador Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Conforme indagado, esclareço que os dados solicitados serão utilizados para uso em projeto desenvolvido por mim e outros pesquisadores/professores, todos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), da qual somos funcionários. Neste sentido, podemos considerar, para os fins da presente indagação, que os dados serão utilizados pela FGV.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que a unidade identificasse informações solicitadas pelo requerente, a DTI sugeriu a esta Presidência o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções "... uma vez que o seu sistema de controle está apto a identificar as decisões definitivas do Tribunal, relativas aos Pareceres Prévios pela irregularidade das contas do Poder Executivo dos Municípios do PR" (Informação 188/17 – DTI, peça 5).

Diante do exposto, e com vistas ao atendimento do pedido, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para que a unidade informe, em relação a cada exercício, dentro da disponibilidade existente: os municípios cuja prestação de contas relativa ao Poder Executivo receberam parecer prévio desta



Corte pela irregularidade; o número do processo correspondente; o número do Acórdão ou Resolução; o veículo de publicação da decisão e o número da edição/data da publicação, e, se for o caso, demais informações relacionadas consideradas pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 745438/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4901/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13408/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 744261/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4902/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13409/17 (peça 10), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 743966/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4903/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13407/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 745012/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4904/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13410/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 499682/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4910/17

Versam os presentes autos sobre expediente instaurado com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a Formação de Registro de Preços para a aquisição de Leite UHT (longa vida) integral, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital, consoante item 2 da minuta do instrumento convocatório (peça 7).

Considerando os apontamentos da Diretoria Jurídica (Parecer 442/17, peça 11) acerca da pesquisa de preços efetuada para a estimativa dos custos da licitação, e tendo em vista as conclusões apresentadas pela Controladoria Interna (Informação 113/17, peça 12), remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para que apresente as justificativas solicitadas pela DIJUR nos itens 3.4, "d" e "e" do opinativo aludido, bem como para que se manifeste sobre a recomendação da Controladoria Interna de que o certame seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, realizando as adequações que julgar necessárias para o saneamento do feito.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44, ACÓRDÃO N.º 4.297/2017 - TP, PROTOCOLO N.º 394597/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 12/2015 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 13 de outubro de 2017.

Fica alterado o Item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato n. 12/2015, para acrescer em mais 01 (um) Servente 40hrs o quantitativo relativo aos profissionais do Contrato, passando o número destes profissionais a ser de 19 (dezenove).

O item 12.3.1 do Contrato 12/2015 passa a constar com a seguinte redação: "12.3.1. A parcela mensal à título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,79% no primeiro ano de contrato e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela mensal será de 0,179% a cada ano de prorrogação".

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01 – Limpeza e Conservação, 33.90.37.02 – Guarda e Vigilância, 33.90.37.04 – Copa e Portaria, 33.90.37.06 – Serviços de Jardinagem, 33.90.37.07 – Serviços de Pintor, Eletricista, Encanador e Pedreiro, 33.90.37.08 – Operadores de Máquinas e Motoristas e 33.90.37.09 – Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 49/2017.

VALOR: o valor do presente aditivo é de R\$ 379.917,73 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos).

GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá complementar, em cinco dias úteis, contados do recebimento deste Termo Aditivo assinado pelas partes, a garantia de execução contratual, para que corresponda a 5% do valor total para 24 (vinte e quatro) meses deste aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 09 de Outubro de 2017.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato n.º 12/2015.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2017

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: ITAÚ UNIBANCO S/A., CNPJ/MF Nº 60.701.190/0001-04.

Acórdão n.º 4.203/2017 - STP, Protocolo nº 124662/17 – Pregão Eletrônico nº 04/17.

OBJETO: Centralização e processamento de i) créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pensões, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas; e ii) todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título,



excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

VALOR DO CONTRATO: A Contratada pagará ao Contratante o valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais) pela execução do Objeto.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura, e com eficácia a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 09 de outubro de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavívia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo